

TÁSSIA MARISA PEDRO MARTINS



A PROBLEMÁTICA DO COMBATE À DROGA EM MOÇAMBIQUE:
Uma análise crítica à punição do vulgo passador, na Lei 3/97 de 13 de Março

**INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO E UNIVERSITÁRIO
(ISPU)**

**Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais
Departamento de Ciências Sociais
Curso de Ciências Jurídicas**

Maputo, 2002

Tássia M. P. Martins

**A PROBLEMÁTICA DA DROGA EM MOÇAMBIQUE: uma análise crítica à
punição do vulgo passador, na Lei nº 3/97, de 13 de Março**



**INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO E UNIVERSITÁRIO
(ISPU)**

**Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais
Departamento de Ciências Sociais
Curso de Ciências Jurídicas**

Maputo, 2002

Índice

RESUMO	Erro! Marcador não definido.
INTRODUÇÃO	Erro! Marcador não definido.
I.CLASSIFICAÇÃO	Erro! Marcador não definido.
I.1. O que é a droga?	Erro! Marcador não definido.
I.2. Tipos de Drogas	Erro! Marcador não definido.
I.2.1. Drogas estimulantes	Erro! Marcador não definido.
I.2.3. Alucinógenos	Erro! Marcador não definido.
II.O DIREITO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A....	Erro! Marcador não definido.
não definido.	
COMPORTAMENTOS ILÍCITOS	Erro! Marcador não definido.
II.1. Conceitualização do Crime de Tráfico de Droga	Erro! Marcador não definido.
II.2. Qualificação do crime de Tráfico de Droga	Erro! Marcador não definido.
II.3. Os Agentes do Crime de Tráfico de Drogas	Erro! Marcador não definido.
II.4. O Tráfico de Droga e a Aplicação da Lei Penal Moçambicana ...	Erro! Marcador não definido.
definido.	
II.4.1. Princípio da Personalidade ou da Nacionalidade	Erro! Marcador não definido.
II.4.2. Princípio da Territorialidade	Erro! Marcador não definido.
II.5. Fim das Penas	Erro! Marcador não definido.
II.5.1. Teorias Absolutas: A pena como instrumento de retribuição ...	Erro! Marcador não definido.
definido.	
II.5.2. Teorias Relativas: A Pena como instrumento de Prevenção	Erro! Marcador não definido.
definido.	
II. 6. Descriminalização/liberalização do Tráfico da Droga	Erro! Marcador não definido.
Posição adoptada:.....	Erro! Marcador não definido.
III. O COMBATE AO TRÁFICO DE DROGA EM MOCAMBIQUE..	Erro! Marcador não definido.
definido.	
III.1.Controlo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas – Fiscalização da	Erro! Marcador não definido.
Marcador não definido.	
Importação, Distribuição e Utilização dos Medicamentos ..	Erro! Marcador não definido.
III.2. Registo de Ocorrências de Tráfico e Consumo Ilícitos de Drogas	Erro! Marcador não definido.
não definido.	
III.3 Como funciona o tráfico de drogas	Erro! Marcador não definido.
III.4. Tráfico de Droga - Fonte de Rendimento em Moçambique	Erro! Marcador não definido.
definido.	
I.V. REGIME JURÍDICO.....	Erro! Marcador não definido.
IV.1. A Lei n.º 3/97, de 13 de Março	Erro! Marcador não definido.
IV.2 Actos Preparatórios Tentativa, Frustração e Penas Acessórias ...	Erro! Marcador não definido.
definido.	
IV.3 Punição dos intermediários, vulgo passador da Droga	Erro! Marcador não definido.
IV.4 A investigação dos processos	Erro! Marcador não definido.

V. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.....	Erro! Marcador não definido.
V.I. POLÍTICA ESTRATÉGICA DE COMBATE À DROGA.....	Erro! Marcador não definido.
VI.I. Estratégias	Erro! Marcador não definido.
<u>V.I.2.Cooperação</u>	
<u>Internaciona.....</u>	<u>55</u>
CONCLUSÕES E SUGESTÕES	Erro! Marcador não definido.
Sugestões:	Erro! Marcador não definido.
BIBLIOGRAFIA	Erro! Marcador não definido.
ANEXOS	Erro! Marcador não definido.0
Lista de abreviaturas	

TLC - Tipo Legal de Crime

C.P.- Código Penal

CRM – Constituição da Republica de Moçambique

P.G.R. – Procuradoria-geral da Republica

TJCM – Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

TS – Tribunal Supremo

PCM – Procuradoria da Cidade de Maputo

Vs - Versus

Vd. - Vide

Cfr - Conforme

Ss – seguintes

Art.º . - Artigo

p.p. – Previsto e punido

ob. Cit – Obra Citada

N. ° – Número

Cap. - Capitulo

RESUMO

Pretende-se com o presente trabalho, fazer uma abordagem sobre a problemática do tráfico de drogas em Moçambique, espelhando a situação do seu estágio com referência a factos ocorridos ao longo destes anos; Analisar de forma crítica o regime jurídico aplicável, com particular destaque à punição dos vulgos passadores e as estratégias traçadas para o combate deste grande mal que afecta a nossa sociedade.

A Lei nº 3/97 de 13 de Março define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, preparados e outras substâncias de efeitos similares.

O Artigo 33 do referido Diploma legal prevê o crime de tráfico de droga e outras actividades ilícitas. Com efeito o n.º1 do Artigo 33 da Lei nº 3/97 de 13 de Março, pune o tráfico de droga ao dispor que: “ todo aquele que sem autorização, cultivar, produzir, fabricar, extrair, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar à outra pessoa, transportar, importar, exportar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, fazer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no Artigo 55, plantas, substâncias ou preparados constantes das Tabelas I a III será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior”.

Esta moldura penal abstracta, de 16 a 20 anos de prisão maior, é quanto a nós, excessiva e até certo ponto desumana, pois, apesar de o legislador ter previsto no artigo 42 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, a punição dos barões de droga, na verdade a nossa investigação criminal só

chega aos passadores das drogas, o que significa que estes que são meros intermediários acabam por ser punidos com uma pena de 16 a 20 anos de prisão, ficando de fora os verdadeiros traficantes das drogas, continuam impunemente a sua actividade ilícita.

Porém, o artigo 33 do diploma legal acima referido, coloca o agente que recebe a droga, cede, transporta, produz, importa, exporta, fabrica, cultiva, no mesmo grau de culpabilidade, aplicando a mesma pena. Assim, os vulgarmente conhecidos por passadores da droga, ou seja, os intermediários. Estes, no nosso entender deveriam ser punidos com uma medida penal branda uma vez que os maiores culpados são os donos da droga, os barões, estes que usufruem do rendimento da venda da droga, os verdadeiramente traficantes.

Palavras – chave: tráfico, droga, passadores, combate.

PROBLEMATIZAÇÃO

Uma área do problema que, desde logo e à partida se considera é o da discussão sobre a punição do vulgo passador da droga. De facto, tal abordagem resvala necessariamente e sempre para debates filosóficos, em regra perigosos pela especulação sem fim a que se pode levar.

Com efeito, ao aplicador da Lei, pela sua qualidade, a resposta final do “problema” é-lhe dada pelo texto da própria lei. No nosso caso, como na generalidade dos países, o texto é claro: “todo aquele que sem autorização, cultivar, produzir, fabricar, extrair, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar à outra pessoa, transportar, importar, exportar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no Artigo 55, plantas, substâncias ou preparados constantes das Tabelas I a III, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior.” (n.º1 do art.º33 da Lei n.º 3/97 de 13 de Março). Deste modo, parece resolver, definitivamente, a questão.

Assim, os intermediários, vulgarmente conhecidos por passadores da droga acabam enquadrados na mesma moldura penal abstracta que a dos verdadeiros traficantes, donos da droga, o que de certo modo não deixa de causar alguns constrangimento ao julgador na aplicação da medida penal concreta, a avaliar pelos limites mínimos e máximos.

2. OBJECTIVOS

O presente trabalho tem os seguintes objectivos:

1. Fazer uma análise crítica ao regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, preparados e outras substâncias de efeitos similares previstos na Lei nº 3/97, de 13 de Março;
2. Alertar sobre a punição excessiva dos intermediários de droga vulgos “passadores”;
3. Estudar formas mais eficazes de combate ao tráfico de droga de forma a chegar-se aos barões de droga.

3. DELIMITAÇÃO

O presente trabalho limita-se a dissertar sobre a problemática do combate ao tráfico de droga em Moçambique, uma análise crítica do regime jurídico do crime de tráfico de droga previsto na Lei nº 3/97, de 13 de Março, com particular destaque aos agentes do crime, fins das penas e punição dos passadores da droga. Sem esquecer que a abordagem à esta realidade deve ser global, quer na vertente física, ou geográfica quer em termos operacionais pretendi no âmbito desta dissertação, por motivos de facilidade de análise, reduzir o universo em estudo, (apenas tráfico) para, dessa forma, poder aprofundar.

4. METODOLOGIA

A metodologia seguida para a elaboração do presente trabalho consistiu na análise e consulta de bibliografia diversificada, legislação e sítios da internet.

5. ESTRUTURA

O presente trabalho segue a seguinte estrutura: Resumo; Introdução; I – Classificação; II. O Direito Criminal como Instrumento de Combate a Comportamentos Ilícitos; III. O Tráfico de

Droga em Moçambique; III – Regime Jurídico do Tráfico de Droga; IV – Estratégias de combate à Droga; Conclusões e Sugestões; Bibliografia e Anexos.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos Cátia e Buda, que cederam parte do escasso e precioso tempo a que têm direito e que lhes costumo dedicar, para que à tese me dedicasse. Cresceu a tese muito acompanhada enquanto eu procurava que a Cátia e o Buda crescessem igualmente, sem que isso os afectasse muito.

Cresceram eles em responsabilidade e autonomia porque foram forçados a desenvolvê-las mais cedo do que seria de esperar.

Aos meus pais,

À Dina

À Teté

A todos meus.

AGRADECIMENTOS

Este espaço é dedicado àqueles que deram a sua contribuição para que esta dissertação fosse realizada. A todos eles deixo aqui o meu agradecimento sincero.

Agradeço vivamente e em primeiro lugar a Deus, pela vida.

Em segundo lugar, agradeço ao Dr. David Manjate, meu tutor, pela competência com que orientou esta minha tese e o tempo que generosamente me dedicou transmitindo-me os melhores e mais úteis ensinamentos, com paciência, lucidez e confiança. Pelo acesso que me facilitou a uma pesquisa mais abrangente e enriquecedora e pelas suas críticas sempre tão atempadas, como construtivas; Bem-haja, estou-lhe muito grata. É meu dever realçar que sem o seu apoio não teria sido possível este trabalho.

Especial gratidão vai para a minha mãe Teresa, meus filhos, Cátia e Buda, pela paciência e apoio incondicional que muito embora vezes sem conta privados do meu convívio e atenção sempre souberam compreender as minhas “ausências”.

Um sentido agradecimento aos Drs. João Martins, João Trindade, José Norberto Carrilho, pelas suas breves, mas douradas indicações.

São também dignos de uma nota de apreço, considerando a importância do apoio familiar, quero agradecer a toda minha família, especialmente às minhas irmãs Teté e Dina, pelo encorajamento a cada dia, a cada noite mal dormida, enfim... a todos que directa ou indirectamente contribuíram para elaboração deste trabalho.

Deixo também uma palavra de agradecimento a todo pessoal das Procuradorias, do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, do Tribunal Supremo e do Gabinete de Combate à Droga, pela boa vontade; Graças a eles obtive rápido e facilitado acesso aos dados que pesquisei durante a investigação.

Finalmente, deixo um agradecimento muito especial ao Dr. Lourenço Dias.

INTRODUÇÃO

Os fenómenos e as reflexões geradas em torno da problemática do tráfico de drogas não são novos. Ao longo da história das sociedades, no âmbito social ou político o tráfico de drogas aparece como um factor recorrente, demandando acções efectivas dos governantes e governados para o seu combate.

O tráfico de drogas é um fenómeno que se reveste, hoje, de candente importância, não só pelos efeitos nefastos que causa nas sociedades modernas, mas também pela potenciação das actividades delituosas que origina. A este propósito lembremo-nos, de acordo com informações do Gabinete de Combate à Droga, a título de mero exemplo, que muitos dos crimes de furto e roubo cometidos na região do grande Maputo, têm na motivação a necessidade de obtenção de fundos para aquisição de drogas.

Não existe pois, a menor dúvida quando se afirma que o tráfico de drogas é um ponto comum presente nas relações entre os indivíduos, grupos, nações ou povos, dada a sua dimensão mundial de tal modo que como um dos mais problemáticos fenómenos sociais que afecta tanto os países desenvolvidos como em via de desenvolvimento como o nosso, para enfrentar o problema, todos níveis da sociedade têm, necessariamente, que se mobilizar num só esforço para a sua erradicação.

Por isso, dizer que para um combate eficaz, todos somos chamados, desde os órgãos de administração da justiça, nomeadamente a Polícia, Ministério Público, Tribunais, até cada indivíduo da sociedade em geral.

Em Moçambique, o tráfico de droga começou a ser visível na década de 1990, altura em com a ocorrência de dois casos mediatizados o país passou a ser conhecido como corredor de droga.

O tráfico de droga é um crime transnacional, que ultrapassa as fronteiras de um Estado, podendo ser produzida localmente e exportada, importada e empacotada no interior de um Estado, passar em trânsito, daí ter que haver a concertações entre Estados para o seu combate. Foi neste contexto, que Moçambique ratificou e faz parte da Convenção Internacional de Combate a Estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

O tráfico de droga ¹ é crime, o seu combate constitui um desafio que não pode de modo algum, ser negligenciado. Em Moçambique, o combate à droga tem conhecido alguns avanços assinaláveis, cujas acções de são extensivas a todo o território nacional.

Tenho a plena consciência da exiguidade e da insuficiência das propostas e sugestões que, de forma despreziosa, aqui se apresentam; A porta que ora se pretende abrir não se feche e que o desafio que e a abordagem ao fenómeno da droga e a reflexão sobre a as estratégias de combate, sejam por outros enfrentados, complementando, actualizando e até mesmo corrigindo o texto que agora se vos apresenta.

¹. A palavra “tráfico” deriva do italiano “traffico” de “Trafficare” que significa comerciar, negociar, trocar; Decorrente desse significado a expressão “tráfico” representando o acto de comércio ilícito, aplica-se em termos como “tráfico de drogas” ou “narcotráfico”.

“ Droga”, teve origem na palavra “droog” - holandês antigo, significando folha seca.

I. CLASSIFICAÇÃO

I.1. O que é a droga?

O sentido etimológico do termo “Droga” é definido pelos dicionários, em regra, como “qualquer substância ou ingrediente aplicado em tinturaria, farmácia, etc”². Contudo, modernamente, esta palavra reveste-se de uma carga fortemente negativa devido às consequências nefastas e perniciosas que determinadas substâncias, incluídas no universo abrangido pelo termo em causa, podem causar no indivíduo e no tecido social.

Assim, e para efeitos de estudo e de análise, importa definir, com a exactidão possível, o conceito de “Droga”. Para tanto, utilizar-se-á o critério dito “dos efeitos” e que possibilita a definição, que a seguir se propõe:

*“ Droga é toda e qualquer substância, que, uma vez administrada a um ser vivo, lhe provoca certas reacções de determinado tipo ”.*³

As reacções provocadas são, desde logo, divididas em imediatas e mediatas, sendo as primeiras exercidas logo após a administração da substancia. As reacções mediatas provocadas pela droga, conseqüentemente, a médio prazo, são de três tipos a saber: tolerância, habituação e dependência.⁴

I.2. Tipos de Drogas

² (1) Dicionário de língua portuguesa de Cândido Figueiredo

³ (2) FIGUEIREDO, João Pedro, Manual de apoio, Instituto Nacional de Policias Criminais, Lisboa – 1994

⁴ (3) Ibidem

I.2.1. Drogas estimulantes

As drogas estimulantes mais conhecidas são as anfetaminas, a cocaína e seus derivados. As anfetaminas podem ser ingeridas, injetadas ou inaladas. Sua ação dura cerca de quatro horas e os principais efeitos são a sensação de grande força e iniciativa, excitação, euforia e insônia.

Em pouco tempo, o organismo passa a ser tolerante à substância, exigindo doses cada vez maiores. A médio prazo, a droga pode produzir tremores, inquietude, desidratação da mucosa (boca e nariz principalmente), taquicardia, efeitos psicóticos e dependência psicológica.

A cocaína também pode ser inalada, ingerida ou injetada. A duração dos efeitos varia, a chamada euforia breve persiste por 15 a 30 minutos, em média. Nos primeiros minutos, o usuário tem alucinações agradáveis, euforia, sensação de força muscular e mental. Depois vêm as náuseas e insônia. Fisicamente, a inalação deixa lesões graves no nariz e a injeção deixa marcas de picada e o risco de contaminação por outras doenças (DST/aids). Em todas as suas formas, causa séria dependência.

Cocaína



I.2.2. Drogas depressoras

No conjunto das drogas depressoras, as mais conhecidas são o álcool, os soníferos, a heroína, a morfina, a cola de sapateiro, os remédios ansiolíticos e antidepressivos (barbitúricos) e seus derivados. Seu principal efeito é retardar o funcionamento do organismo, tornando todas as funções metabólicas mais lentas.

A heroína é uma substância inalável. Excepcionalmente, pode ser injetada, o que leva a um quadro de euforia. Quando inalada, porém, resulta em forte sonolência, náuseas, retenção urinária e prisão de ventre – efeitos que duram cerca de quatro horas. A médio prazo, leva à perda do apetite e do desejo sexual e torna a respiração e os batimentos cardíacos mais lentos. Instalada a dependência, o organismo apresenta forte tolerância, obrigando o usuário a aumentar as doses.

No entanto, só um médico é capaz de identificar quem deve usar e em que dosagem. Como o próprio nome indica, os antidepressivos aliviam a ansiedade e a tensão mental, mas causam danos à memória, diminuição dos reflexos e da função cardiorrespiratória, sonolência e alterações na capacidade de juízo e raciocínio. Em pouco tempo, estas drogas causam dependência, confusão, irritabilidade e sérias perturbações mentais.

I.2.3. Alucinógenos

As drogas alucinógenas mais comuns são a maconha, o haxixe, o LSD, os cogumelos e o ecstasy.

A maconha e o haxixe são usadas em forma de cigarro (também pode ser cheirada ou ingerida). Seu efeito dura entre uma e seis horas. Inicialmente, o usuário tem a sensação de maior consciência e desinibição. Ele começa a falar demais, rir sem motivo e ter acessos de euforia. Porém, ele pode perder a noção de espaço (os ambientes parecem maiores ou menores) e a memória recente, além de apresentar um aumento considerável do apetite (“larica”).

A maconha costuma afetar consideravelmente os olhos, que ficam vermelhos e injetados. Com o tempo, pode causar conjuntivite, bronquite e dependência. Em excesso, pode produzir efeitos paranóicos e pode ativar episódios esquizofrênicos em pacientes psicóticos.

O **LSD** é encontrado em tabletes, cápsulas ou líquido e é ingerido. Sua ação dura entre 10 e 12 horas. Inicialmente, a droga intensifica as percepções sensoriais, principalmente a visão, e produz alucinações. Com o tempo, pode causar danos sérios, além de intensificar as tendências psicótica, à ansiedade, ao pânico e ao suicídio, pois gera um medo enlouquecedor. O usuário costuma dizer que ouve, toca ou enxerga cores e sons estranhos; fala coisas desconexas e tem um considerável aumento da pupila.

Já o cogumelo, geralmente, é ingerido em forma de chá. Seu efeito dura cerca de seis a oito horas, propiciando relaxamento muscular, náuseas e dores de cabeça, seguidos de alucinações visuais e auditivas.

Mais recentemente, surgiu no mercado das drogas o Ecstasy, um comprimido que vem sendo comercializado cada vez mais em todo o mundo. Seus efeitos também são alucinógenos, como no caso do LSD e a dependência é inevitável.

Folha de Cannabis sativa – Maconha, suruma



Pedras de crack





II. O DIREITO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A COMPORTAMENTOS ILÍCITOS

O crime é antes de mais um facto voluntário; o comportamento humano é o ponto de partida do Direito criminal⁵

O Comportamento humano que viola os bens juridicamente protegidos corresponde a uma acção e uma omissão. Na acção em sentido restrito existe uma conduta positiva e na omissão há uma conduta negativa.

Para que o comportamento humano tenha a qualificação de crime é necessário que o mesmo seja ilícito; Não se trata de uma simples negação de valores ou de qualquer valor mas sim de certos valores juridicamente protegidos, pelo que a ilicitude pressupõe a negação de valores juridicamente protegidos.⁶

⁵ (3) CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Almedina, Coimbra -1993, P. 231

⁶ (4) *Ibidem*,P.273

Contudo, a valoração jurídico criminal não é deixada ao livre arbítrio do juiz/julgador. A técnica legislativa recorre ao Tipo Legal de Crime (TLC) no qual são previstos, de forma geral e abstracta, os comportamentos humanos que correspondem à negação de valores jurídico-criminais.

O Código Penal vigente, define o crime como sendo “...o facto voluntário declarado punível pela Lei”.⁷ Por seu a Constituição da República de Moçambique (CRM) no seu n.º1 define claramente que ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática;⁸ E o Artigo 5 do C.P. consagra o princípio “*Nullum crimen sine lege*”; Segundo este princípio não há crime sem lei, ou seja, nenhum facto, omissão ou acção pode ser qualificado de criminoso se uma lei penal anterior assim não o qualificar.

O crime é típico e a lei penal encarrega-se de qualificar os comportamentos humanos como criminoso.

No caso vertente, o tráfico de droga, é um crime praticado por acção, ou seja, existe a conduta positiva do agente.

II.1. Conceitualização do Crime de Tráfico de Droga

O tráfico de droga, pressupõe, sem autorização, cultivar, produzir, fabricar, extrair, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar à outra pessoa, transportar, importar, exportar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, fazer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas por lei plantas, substâncias ou preparados constantes de Tabelas igualmente pré-estabelecidas por Lei.⁹

Por seu turno, a Convenção Internacional das Nações Unidas de Viena, Dezembro de 1961, contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, qualifica como tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, nomeadamente a produção, o fabrico, a

⁷ Artigo n.º1 do C.P.

⁸ N.º 1 do Artigo 60 da CRM

⁹ Vide Lei 3/97 de 13 de Março - Tabelas I a III – Anexo

extracção, a preparação, a oferta, a comercialização, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, a expedição, a expedição em trânsito, o transporte, a importação ou exportação de quaisquer estupefacientes e substâncias psicotrópicas em violação das disposições da Convenção de 1961, alterada ou a Convenção de 1971;¹⁰

II.2. Qualificação do crime de Tráfico de Droga

O crime de tráfico de droga é desde logo, como já foi referido anteriormente, um crime de acção; ¹¹ É um crime de resultado sob a forma de comissão por acção posto que o agente realiza uma actividade que não deve, uma vez que a mesma causa um evento descrito no respectivo tipo legal de crime¹². O crime de tráfico de droga é também um crime material.

Este tipo de crime contrapõe-se aos crimes formais que são indiferentes à realização de um certo evento ou resultado. Pelo contrário nos crimes materiais interessa o resultado provocado pela acção do agente¹³.

O crime de tráfico de droga é um crime de perigo. Aqui a lei não exige a verificação efectiva de um dano mas apenas o simples facto de colocar em perigo ou na iminência de causar um dano que a lei pretende prevenir.

O tráfico de droga viola bens e interesses juridicamente protegidos. Neste tipo legal de crime estão em causa vários interesses e bens nomeadamente a saúde do ser humano pois os agentes traficam a droga para que certas pessoas possam comprar a fim de ser consumida e desse consumo resultam prejuízos graves à saúde, à excepção da prescrição médica. ¹⁴

O tráfico de drogas é um tipo legal de crime (TLC) previsto e punido (p.p.) nos termos da Lei n.º 3/97 de 13 de Março.

¹⁰ Artigo 3 da Convenção das NU

¹¹ Pressupõe uma conduta positiva

¹² CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Almedina, Coimbra -1993, P. 286

¹³ Ibidem. P. 286-287

¹⁴ O consumo de drogas (estupefacientes) retira o pleno controlo ou domínio do indivíduo sobre as suas faculdades mentais e torna-o propenso à prática de outros crimes.

II.3. Os Agentes do Crime de Tráfico de Drogas

Entende-se como agentes do crime, de um modo genérico, o sujeito penalmente responsável, independentemente da sua forma de participação: Autor, Co-autor, participação, cúmplice, instigador.¹⁵

Os TLC descrevem em regra, factos que podem ser levados a cabo por qualquer pessoa. E certos casos, porém, a lei exige a intervenção de pessoas de um certo círculo - são os chamados delitos específicos.

O Código Penal vigente, no seu Artigo 20, descreve nos seus números quem são os agentes do crime qualificados como autores. Ora então vejamos:

“ São autores os agentes que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução; Os que por violência física, ameaça, abuso de autoridade ou poder constroem outro a cometer o crime, seja ou não vencível o constrangimento; Os que por ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinarem outro a cometer o crime.”

Igualmente, são considerados autores, os que aconselharam ou instigaram outro a cometer o crime nos casos em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido cometido; bem como os que concorrem directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que sem esse concurso não tivesse sido cometido o crime”.¹⁶

Assim, a Lei que pune o tráfico de drogas, Lei n.º3/97, de 13 de Março, prevê vários Agentes do crime que têm a qualificação de autores.

¹⁵ Dicionário Jurídico, Ana Prata, 2ª Edição, Volume II, Direito Penal, Almedina, 2000

¹⁶ Conforme preceituam os números 1, 2, 3 4 e 5, respectivamente, do Artigo 20 do C.P.

Segundo a mesma, é autor do Crime de Tráfico de Droga, todo o indivíduo que sem autorização, cultivar, produzir, fabricar, extrair, ou por qualquer título receber, proporcionar à outra pessoa, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no Artigo 55, plantas, substâncias ou preparados constantes das Tabelas I a III.¹⁷

E mais ainda, é considerado autor do crime de tráfico de droga, aquele que ceder, introduzir ou diligenciar para que seja colocado no comércio, plantas, substâncias e preparados em contradição com os termos da autorização.¹⁸

É qualificado de igual modo como autor do crime de tráfico de droga “aquele que cultivar plantar, produzir ou fabricar substâncias ou preparados diversos dos que constam do título da autorização”.¹⁹

Nos termos do Artigo 38 do diploma legal que temos vindo a citar, é também autor do crime de tráfico de droga o proprietário, gerente, director ou qualquer pessoa que explore um hotel, restaurante, cervejaria, café, pastelaria, casa de pasto, discoteca, boite, clube, casa ou recinto de reunião consentir que esses lugares sejam utilizados para a prática ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparados.

Vejam os que o C.P. estabelece que o autor, mandante e instigador, é também considerado autor. No crime de tráfico de droga é comum existirem mandantes do crime, os vulgarmente chamados barões da droga. Estes, que são os verdadeiros traficantes da droga como verão no segundo capítulo.

Para além dos Agentes do crime considerados autores, podemos também encontrar os cúmplices: aqueles que directamente aconselham ou instigam outrem a ser agente do crime Não estando compreendidos no Artigo 20 do c.p. e os que concorrem directamente para

¹⁷ Vide n.º 1 do Artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março

¹⁸ Cfr. O n.º. 1 do Artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março,

¹⁹ Cfr dispo e n.º3 do 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

facilitar ou preparar a execução nos casos em que sem esse concurso, pudesse ter sido cometido o crime respectivamente.²⁰

O conteúdo do n.º2 e n.º5 do Artigo 20 do C.P. têm o mesmo teor, sendo que a diferença reside no facto de que na autoria a actuação do agente é essencial, enquanto que na cumplicidade a participação deste agente não é essencial.

O tráfico de droga, pela natureza do crime, mormente o facto de envolver várias pessoas leva a que no seu cometimento haja os cúmplices.

Muitas pessoas embora a sua actuação não seja essencial, facilitam ou preparam a execução do tráfico de droga podendo essa facilitação ou preparação ocorrer de várias formas desde o auxílio no transporte da droga, o auxílio na dissimulação das embalagens até na entrega.

Em uma outra vertente, são de igual modo agentes do crime os encobridores: aqueles que, entre outras circunstâncias, alteram ou desfazem os vestígios do crime com o único propósito de impedir ou prejudicar a formação do corpo de delito.²¹

Nestes casos, basta imaginar um indivíduo que não sendo o próprio traficante e tendo conhecimento de que o traficante encontra-se sob custódia da polícia, por exemplo, lança a droga no mar ou enterra-a para que desse modo não venha a ser achada.

Existe essa estreita conexão entre a cumplicidade, o encobrimento e a autoria, razão pela qual o C.P. preceitua que não há encobrimento nem cumplicidade sem autoria, entretanto, a punição de qualquer autor, cúmplice ou encobridor não está subordinada à punição de outros agentes do crime.²²

Na verdade, não obstante a existência de uma conexão estreita entre a autoria, o encobrimento e a cumplicidade, a punição de cada um destes tipos de agentes do crime é autónoma, as quais encontram-se previstas em cada um dos TLC.

²⁰ Vide n.º 1 e 2 do Artigo 22 do C.P.

²¹ Conforme se pode depreender do preceituado no n.º 1 do Artigo 23 do C.P.

²² Vide Artigo 24º do C.P.

Importa referir que a cumplicidade e o encobrimento têm as suas regras de punição previstas nos Artigos 103 e 107, ambos do C.P., respectivamente.

II.4. O Tráfico de Droga e a Aplicação da Lei Penal Moçambicana

O tráfico de droga é um fenómeno de natureza internacional, isto é, com conexões com vários países, pode ter a sua origem ou proveniência no exterior de um Estado; O tráfico de droga é um crime de natureza transnacional, porquanto está relacionado com o crime organizado, com organizações internacionais poderosas.

Moçambique, em alguns casos serve de destino e noutros serve de corredor, seguindo a droga para outras paragens, como veremos adiante.

A aplicação da lei penal no espaço, é importante saber em primeiro lugar até onde se estende o poder punitivo de um Estado; Trata-se de determinar os limites do poder punitivo desse mesmo Estado.

O problema da aplicação da lei penal no espaço é resolvido recorrendo-se a um dos seguintes princípios:

II.4.1. Princípio da Personalidade ou da Nacionalidade

II.4.2. Princípio da Territorialidade

Segundo o Princípio da Nacionalidade, a Lei Penal de um certo Estado aplica-se a todos os nacionais desse Estado independentemente do Estado em que se tenha praticado o crime. A razão de ser deste princípio assenta na ideia de que os nacionais de um determinado Estado permanecem ligados à sua pátria por laços de vária ordem onde quer que se encontrem; Acrescenta-se ainda, que se um indivíduo está fora do seu país de origem, ainda aí o seu governo continua a dispensar-lhe protecção.

Segundo este princípio, (da nacionalidade), os crimes cometidos no estrangeiro pelo indivíduo de um certo país devem ser punidos pela lei nacional, isto é do seu país de origem.

Deste modo, podemos entender com este princípio que se um moçambicano praticar o crime de tráfico de droga, estando no Brasil, por exemplo, seria julgado pela lei moçambicana. Contudo, em princípio não é assim, como veremos mais adiante.

O princípio da nacionalidade deve ter alguma limitação pois levanta alguns problemas: por exemplo quando o nacional pratica um facto no estrangeiro que ali não é punido e sendo punido no seu país de origem, sua lei nacional, não seria justo no caso vertente que fosse punido pois ele teria praticado o facto na convicção de não estar a violar qualquer dispositivo legal.

Relativamente ao Princípio da Territorialidade, o direito penal de um determinado Estado deve aplicar-se a todos os factos praticados no seu território qualquer que seja a nacionalidade do agente.

Para este Princípio, a nacionalidade do agente é irrelevante, interessando apenas o local onde o crime ocorre. Se este foi praticado dentro das fronteiras territoriais do Estado o direito penal desse Estado será competente para julgar o crime.

Assim, o Princípio da Territorialidade assenta na ideia segundo a qual em nenhuma parte é possível aclarar e fazer melhor prova do facto e, portanto, a mais recta justiça do que no lugar onde os factos ocorreram; Nesse local, os fins das penas produzem melhor efeito, nomeadamente a reprovação e a intimidação.²³

A doutrina penal dominante, na aplicação da Lei Penal no espaço, como regra, vigora o Princípio da Territorialidade, constituindo o Princípio da Nacionalidade uma excepção.

²³ CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Almedina, Vol. I, Coimbra -1993, P. 168

Artigo 53 do C.P. “ A lei penal é aplicável, não havendo tratado em contrário:

1.º - A todas as infracções cometidas em território ou domínios moçambicanos, qualquer que seja a nacionalidade do infractor.”

O ordenamento jurídico moçambicano adoptou o Princípio da Territorialidade como regra. Com efeito, nos termos da lei penal moçambicana em vigor, aplica-se a todas as infracções cometidas em território ou domínio moçambicanos, qualquer que seja a nacionalidade do infractor.²⁴ E,

Por conseguinte, prevê a extensão do princípio da Territorialidade bem assim consagra de forma excepcional o Princípio da Nacionalidade.²⁵

Portanto, segundo o referido Princípio da Territorialidade, a lei moçambicana só será competente para julgar os crimes de tráfico de droga previstos na Lei nº3/97, de 13 de Março se os factos praticados tiverem lugar em território moçambicano.

Como referimos anteriormente, o tráfico de droga é um fenómeno de natureza internacional, ou seja, com conexões com vários países, podendo ter a sua origem ou proveniência no exterior de um Estado; Assim sendo, como regra, a lei penal moçambicana aplica-se aos factos ocorridos em território nacional, mas ainda que os factos tenham ocorrido no exterior, a lei moçambicana pune-os, se entretanto, houver conversão, transferência ou dissimulação dos bens ou produtos provenientes desse tráfico de droga, no território nacional.²⁶

II.5. Fim das Penas

²⁴Artigo 53 do C.P. Aplicação da lei penal no espaço

“ A lei penal é aplicável, não havendo tratado em contrário:

1.º - A todas as infracções cometidas em território ou domínios moçambicanos, qualquer que seja a nacionalidade do infractor.”

²⁵ 2.º - “ Aos crimes praticados a bordo de navio moçambicano em mar alto, de navio de guerra moçambicano surto em porto estrangeiro, ou de navio mercante moçambicano surto em porto estrangeiro, quando os delitos tiverem lugar entre gente da tripulação somente, e não houverem perturbado a tranquilidade do porto; “

3.º - Aos crimes cometidos por moçambicano em país estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do Estado, (...) não tendo os criminosos julgados no país onde 4 delinquiram;”

5.º - A qualquer outro crime ou delito cometido por moçambicano em país estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:”

a) Sendo o criminoso ou delincente encontrado em Moçambique;

b) Sendo o facto qualificado de crime ou delito também pela legislação do país onde foi praticado;

c) Não tendo o criminoso ou delincente sido julgado no país em que cometeu o crime ou delito; “

²⁶ Factos esses descritos nos Artigos 33, 35, 37 e 39 da Lei nº 3/97, de 13 de Março; vide igualmente Artigo 41do mesmo diploma Legal.

A determinação do sentido, fundamento e a finalidade da pena criminal é problema que suscita acesos debates na doutrina; Existem várias teorias formuladas para justificar a aplicação das penas aos criminosos. Ora então vejamos o seguinte:

II.5.1. Teorias Absolutas: A pena como instrumento de retribuição

Para estas teorias a pena criminal reside na retribuição, expiação reparação ou compensação do mal do crime e nesta essência se esgota²⁷. A pena é ajustada à paga do mal que com o crime se realizou e o justo equivalente do dano do facto e da culpa do agente.

Retribuição pressupõe censura, culpa, portanto, esta pressupõe a liberdade do agente, o seu poder de agir de outra maneira.

Por isso, para as teorias Absolutas, a medida concreta da pena com que deve ser punido um certo agente por um determinado facto não pode em caso algum ser encontrada em função de quaisquer pontos de vista que não sejam o da correspondência entre a pena e o facto ou a culpa do agente²⁸.

Dai que o sistema da retribuição não pode incidir sobre os não imputáveis por anomalia mental, pouca idade, por não serem livres quanto às suas decisões. A estes aplica-se-lhes as medidas de segurança e não as penas²⁹.

II.5.2. Teorias Relativas: A Pena como instrumento de Prevenção

As Teorias Relativas também reconhecem que segundo a sua essência a pena traduz-se num mal para quem a sofre mas como instrumento de política – Criminal não destinada a autuar

²⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra-Editora Limitada, Coimbra -2001, P.67

²⁸ Ibidem, P. 68

²⁹ ²⁹ CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Almedina, Vol. I, Coimbra -1993, P. 55

no mundo, não pode apenas basear-se com essa característica em si mesma, destituída do sentido social – positivo, por isso a pena deve alcançar a finalidade da prevenção³⁰.

A prevenção tanto pode ser geral como especial ou individual: a prevenção geral: é o instrumento político criminal que se destina a autuar (psiquicamente) sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de crimes através da ameaça penal estatuída pela lei da realidade da aplicação judicial das penas e da efectividade da sua execução³¹.

A prevenção geral não pode autuar convenientemente sem tomar em conta o pensamento retributivo, pois é a realidade comprovada que se a sanção é desproporcionada ao facto e a sociedade se solidariza com o indivíduo punido dessa maneira desproporcionada³².

A necessidade de se ter patente a ideia da retribuição conduz à adopção de penas justas ignorando-se a retribuição ao pensar-se somente na prevenção geral, a pena pode vir a ser injusta por ser desproporcional ao mal causado pelo agente.

Por seu turno, a prevenção especial ou individual assenta na ideia de que a pena é um instrumento de autuação preventiva sobre a pessoa do delinvente com o fim de evitar que no futuro ele cometa novos crimes. Neste sentido deve-se falar de uma finalidade de prevenção de reincidência³³.

A prevenção especial tem efeito corretivo sobre o delinvente este consciencializa-se do mal cometido e pondera a prática de outro crime.

Para finalizar esta abordagem é importante referir que as penas têm efeito retributivo mas também visam a prevenção geral e especial. O regime jurídico do combate ao tráfico de droga que será objecto de análise nos capítulos subsequentes, não alcança com precisão os

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra-Editora Limitada, Coimbra -2001, P.73

³¹ *Ibidem*, P.74

³² CORREIRA, Eduardo, *Direito Criminal*, Almedina, Vol. I, Coimbra -1993, P. 58

³³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra-Editora Limitada, Coimbra -2001, P. 78

fins das penas, retribuição e prevenção geral, pois penaliza de forma gravosa o simples passador de droga, aplicando-lhe as mesmas penas de um barão de droga, como veremos no terceiro capítulo.

II. 6. Descriminalização/liberalização do Tráfico da Droga

A descriminalização do tráfico e ou consumo da droga, igualmente tem merecido diversas discussões, opiniões aos mais diversos níveis com argumentos a favor e contra a descriminalização do tráfico e ou do consumo de droga.

Há países que já começaram o processo de descriminalização, contudo, apenas do consumo de pequenas quantidades de droga, onde esta chega inclusive a fazer parte de cardápios de certos bares.³⁴

No entanto, a maioria dos países ainda não adoptou a via da descriminalização do tráfico e ou consumo de droga como é o caso de Moçambique. O movimento a favor da descriminalização não está a ganhar muitos adeptos nos vários Estados.³⁵

Começando pelos argumentos “pró”descriminalização do tráfico e ou consumo de droga são avançados vários argumentos: Para os “pró” a livre circulação de estupefacientes levaria a uma descida nos preços desses produtos o que acabaria com o tráfico existente.

A descriminalização ou a liberalização do consumo de droga nunca seria levada a cabo sem antes dar origem a um debate nacional que exploraria o assunto em todas as suas vertentes, transmitindo vasta informação que acabaria por chegar a todas as camadas da população.³⁶

³⁴ “Na Holanda, a tolerância teve sucesso em tirar da clandestinidade, mas não surtiu o mesmo efeito sobre o tráfico. Metade dos crimes cometidos no país está ligada aos entorpecentes e o número de presos triplicou nos últimos dez anos. Por outro lado, a maior cidade holandesa Amesterdão contava com 10.000 viciados em heroína em 1980, numero que caiu para metade com a liberdade para consumir maconha. Com mais de 1500 bares vendendo livremente a erva há 25 anos, actualmente a Holanda tem números surpreendentes: apenas 5% da população fuma maconha contra 9% nos estados unidos por exemplo, onde há leis mais rigorosas. O que se vê, portanto, é que a abordagem mais tolerante tirou do usuário o estigma de marginalidade e deu a ele mais chances de se recuperar do vício e do crime, mas não conseguiu se afirmar como uma alternativa de efeitos inteiramente seguros. “in <http://veja.drogas.com.br>

³⁶ Idem

Toda a informação resultante do debate nacional funcionaria como um modo de prevenção alertando para comportamentos de risco bem assim permitiria um conhecimento aprofundado dos efeitos nefastos dos vários tipos de drogas o que por sua vez reduziria certamente o seu consumo e conseqüentemente o tráfico, o que seria muito positivo.³⁷

Por conseguinte, essa redução do número de dependentes evitaria e diminuiria os gastos efectuados por parte dos Estados nos tratamentos de desintoxicação e reinserção social que infelizmente falha com muita frequência, por um lado, e por outro, os gastos com políticas e ou estratégias de combate ao tráfico da droga.³⁸

Os defensores da descriminalização, julgam ainda que com a liberalização do consumo de droga poder-se-ia evitar que muitos jovens enveredassem para o caminho da toxicoddependência pois eles são atraídos por aquilo que é proibido e são tentados a transgredir a lei.³⁹

O simples consumidor deixaria de ser tratado como um criminoso e passaria a ser tratado como um doente que como tal necessita de tratamento.⁴⁰

Por outro lado, são formulados vários argumentos contra a descriminalização do tráfico e ou consumo de droga.⁴¹ Para os “contra” qualquer tipo de produto que cria dependência como

³⁷ www.combateasdrogas.com.br

³⁸ Idem

³⁹ Idem

⁴⁰ Idem

⁴¹ A tolerância em relação às drogas perdeu a aura de modernidade. Por exemplo, a Holanda, um dos países mais liberais da Europa, já foi mais aberta. Actualmente, os coffee shops locais não podem mais vender bebidas alcoólicas nem cogumelos alucinógenos e uma lei que tramita no parlamento pretende proibi-los de funcionar a menos de 200 metros das escolas. Os bares podem vender apenas até 5 gr de maconha por consumidor, mas o plantio e a importação continuam proibidos, ou seja, acaba-se incentivando o narcotráfico.

Mais, Amesterdão com os seus coffee shops, passou a atrair ‘turistas da droga’ dispostos a consumir de tudo, não apenas maconha. Isso fez proliferar o comércio clandestino. A população começou então a rever suas ideias e a mostrar-se cada vez mais descontente com o actual tratamento dispensado a usuários e traficantes.

por exemplo o álcool, o tabaco e os fármacos, nunca deveriam ser vendidos a menores de 21 anos porquanto estes ainda não têm maturidade suficiente para entender os seus malefícios.⁴²

A livre circulação de estupefacientes seria prejudicial para toda uma e qualquer sociedade pois poderia aumentar o número de dependentes existentes, principalmente nas camadas mais jovens que muitas das vezes tentam desafiar o perigo sem terem consciência dos seus efeitos trágicos.⁴³

Os adolescentes não devem consumir nenhum tipo de droga que cause dependência porque o seu organismo não está totalmente desenvolvido e o consumo de qualquer uma das substâncias pode perturbar e em muito o referido desenvolvimento.

Posição adoptada:

Tomando posição sobre os argumentos “Pros e “Contra” não somos a favor da liberalização da droga, nem consumo e muito menos o tráfico.

A liberalização do consumo de droga não resolveria o problema social existente, antes pelo contrário iria acentuá-lo. A droga muitas vezes serve de estímulo para o cometimento de crimes hediondos como já nos referimos anteriormente.⁴⁴

Entretanto, somos a favor de adopção de medidas penais mais leves ou brandas relativamente a certos agentes do crime de tráfico de drogas, conforme iremos ver no terceiro capítulo.⁴⁵

⁴² Actualmente, os coffee shops na Holanda, não podem mais vender bebidas alcoólicas nem cogumelos alucinógenos e uma lei que tramita no parlamento pretende proibi-los de funcionar a menos de 200 metros das escolas.

⁴³ Idem

⁴⁴ “ Na Holanda, por exemplo, a tolerância teve sucesso em tirar da clandestinidade, mas não surtiu o mesmo efeito sobre o tráfico. Metade dos crimes cometidos no país está ligada aos entorpecentes e o número de presos triplicou nos últimos dez anos: 5 000 dos 25 000 dependentes de droga são responsáveis por metade dos crimes; Na Inglaterra, eles respondem por 32% da actividade criminosa ” In. Combate asdrogas.com.br

⁴⁵ “ Consumir ou comercializar drogas no **Brasil** é crime. Porém, a legislação actual prevê punições distintas a usuários e traficantes. Ao primeiro, a lei imputa três tipos de pena: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade (de 5 a 10 meses) e medida educativa de comparecer programas ou cursos educativos. Já a quem produz ou comercializa drogas, a lei atribui pena de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de multa de 500 a 1500 reais. Cabe ao juiz determinar a finalidade da droga apreendida: se para consumo pessoal ou comercialização: depende de inúmeros factores, como a natureza e a quantidade da substância e os antecedentes do suposto criminoso. “ in [www.http://veja.abril.com.br/drogas](http://veja.abril.com.br/drogas)

III. O TRÁFICO DE DROGA EM MOCAMBIQUE

O comércio ilícito de drogas é uma actividade económica conhecida desde o século passado.

De facto, em 1839 travou-se uma guerra entre a China e o reino unido que ficou conhecida como “a guerra do ópio”. A origem de tal conflito foi a proibição, por parte das autoridades chinesas do tráfico de ópio, dominado pelos britânicos que o traziam da Índia e do qual obtinha grandes lucros.⁴⁶

Modernamente, a situação alterou-se e o panorama geral do tráfico de drogas em termos globais assenta em dois grandes mercados para onde a quase totalidade das substâncias e preparados estupefacientes e psicotrópicos convergem, em regra, e são consumidos: Estados

A **Suíça** também precisou de marcha ré na tolerância com as drogas. O Bairro de Langstrasse, em Zurique, que havia se tornado, sob o aval do governo, território livre para consumo de drogas, acabou sob o controlo do crime organizado. Em 1992, a prefeitura coibiu o uso público de entorpecentes.

A Dinamarca seguiu o exemplo. Em 2003 as autoridades fecharam o cerco ao Christiania, um bairro de Copenhaga ocupado por uma comunidade alternativa desde 1971, onde a venda de maconha era feita em feiras ao ar livre.

A **Grã-Bretanha**, depois de muito vai e vem, também decidiu voltar a apertar o cerco, no início de 2008, o governo deu início ao processo de endurecimento novamente, devido a um estudo do **Advisory Council on the Misuse of Drugs** que está prestes a demonstrar, por exemplo que a maconha prejudica a saúde mental dos consumidores mais do que se imagina. A droga, então, voltará a pertencer ao grupo dos entorpecentes sujeitos a repressão severa (neste caso, com multa e cinco anos de prisão para o usuário) ” in. Idem

⁴⁶ Figueiredo, João, A Droga, Barro, Loures, 1995.

Unidos da América por uma parte e Europa por outra. Aqui, elas têm os seus fluxos canalizados para a Holanda de onde são, posteriormente, difundidas para os outros países.⁴⁷

Em Moçambique, o tráfico de droga é uma realidade que se tornou visível desde a década de 1990, altura em que o país passou a ser conhecido como corredor do narcotráfico.

Em 1995, dois casos gritantes de tráfico de droga ocorreram: o da apreensão das quarenta toneladas de haxixe⁴⁸ e outro no mesmo ano, o da descoberta de um laboratório para produção de mandrax.⁴⁹

Com estes primeiros casos de tráfico de droga mediatizados, Moçambique começou a encarar o tráfico de droga, não como uma possibilidade mas sim como uma realidade a combater com medidas concretas, face as implicações negativas que o fenómeno acarreta para a sociedade.

Na época, não havendo legislação a respeito, depois da Independência Nacional, o caso das 40 toneladas de haxixe foi julgado à luz do Decreto - Lei n.º.420/70, de 3 de Setembro, como crime de transporte de estupefacientes, p.p. nos termos do n.º.1 do artigo 2.º do referido diploma legal.

Contudo, medidas no âmbito da Prevenção ao consumo e tráfico ilícitos da droga foram avançadas, desde as de fiscalização, educativas, legislativas e até de âmbito policial.

⁴⁷ ibidem

⁴⁸ **Haxixe:** Forma de narcótico proveniente da maconha: droga psicoactiva constituída pela resina viscosa e dourada que cobre as folhas da maconha; é um extracto por isso o haxixe é muitas vezes mais potente que a maconha comum cujo efeito máximo ocorre 30 minutos após a sua absorção, mascando ou fumando.

⁴⁹ O caso que ficou conhecido como o das “40 toneladas de haxixe” deu-se em 1995, quando um camião da TAC, foi interpelado em plena na via pública, Av. de Moçambique, em Maputo, transportando 1938 latas de quatro galões cada, cheias de resina de cannabis sativa, vulgarmente conhecida por haxixe. A referida droga vinha camuflada em latas de castanha.

Mandrax: é um benzodiazepina, psicofármaco com efeitos depressores. Produzido por síntese química e pode assumir a forma de comprimidos, cápsulas ou, menos frequentemente, a de ampolas ou supositórios. Costumam ser conhecidas pelos nomes dos seus fabricantes, como por exemplo mandrax. A via de administração mais habitual é a oral, sendo que a intravenosa é também comum. Em 1995, um laboratório para fabrico de mandrax foi descoberto em Maputo, algures no bairro Trevo, Maputo província.

A acção preventiva, no contexto do tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, enquadra-se na estratégia de prevenção e combate à droga definida pelo governo e nos esforços que vêm sendo envidados pelas diversas instituições que compõem o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, visando a protecção da sociedade moçambicana em relação aos efeitos nocivos decorrentes do consumo e tráfico de drogas.

As acções em referência compreendem, essencialmente, a prevenção primária, secundária e terciária, com particular destaque na sensibilização dos adolescentes, jovens e comunidades para o não envolvimento na produção, tráfico e ou consumo de drogas, tratamento dos consumidores bem como na recuperação dos toxicodependentes.⁵⁰

III.1. Controlo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas – Fiscalização da Importação, Distribuição e Utilização dos Medicamentos

O Ministério da Saúde, por meio do Departamento Farmacêutico, desenvolveu ao longo de 2002 actividades relativas à fiscalização para garantir a utilização lícita das substâncias psicotrópicas e preparados constantes das Tabelas I a IV da Lei nº.3/97, de 13 de Março, adoptadas por Moçambique, na qualidade de signatário das Convenções das Nações Unidas sobre Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas⁵¹.

Assim, a oferta de estupefacientes e substâncias psicotrópicas para fins lícitos é garantida, entre outros pela adopção dos seguintes procedimentos:

⁵⁰ No quadro das acções de prevenção primária, em 2002 foram constituídos 14.817 activistas; Acções de sensibilização em instituições públicas, privadas, nomeadamente, escolas e estabelecimentos prisionais, tendo como destinatários os jovens, através de palestras por ocasião do dia mundial de luta contra o tráfico e consumo de drogas, que se assinala a 26 de Junho; O Ministério de saúde realizou 1337 palestras; registou 1487 pacientes dependentes e efectuou o tratamento de recuperação de 400.

⁵¹ Relatório do Conselho de Ministros Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Droga, de 2002, P. 12

- Autorização centralizada das importações pelo Ministério da Saúde;
- Mapas de fiscalização do movimento trimestral de estupefacientes e substâncias psicotrópicas do nível central e provincial, reflectindo a importação, distribuição e utilização dos medicamentos, com particular destaque para os depressores, alucinogénios e estimulantes;
- Fiscalização do Departamento Farmacêutico, Autoridade Reguladora do MISAU, e Inspeção Farmacêutica;
- Uso de livros diversos de registo e fiscalização.

III.2. Registo de Ocorrências de Tráfico e Consumo Ilícitos de Drogas

Em 2002 as autoridades policiais, realizaram acções operativas nos lugares de venda ilícita de drogas, que culminaram com a detenção de alguns traficantes e consumidores de drogas.⁵²

O sucesso dessas acções deveu-se à cooperação com as polícias da região, assim como aos esforços levados a cabo pelas autoridades moçambicanas, merecendo realce a Brigada Central de Combate à Droga do Ministério do Interior (MINT), em harmonia com os serviços alfandegários empenhados na vigilância aeroportuária e outros pontos fronteiriços⁵³.

Neste período, foram apreendidos 5,5 kg de cocaína no Aeroporto Internacional de Maputo, na posse de três mulheres, todas provenientes do Brasil, sendo uma moçambicana e duas de nacionalidade sul-africana⁵⁴.

A cidadã moçambicana, usou a rota Natal (Brasil) – Lisboa (Portugal) – Maputo (Moçambique) e era portadora de um passaporte falso. As sul-africanas, uma era proveniente de Venezuela, tendo usado a rota Caracas – Lisboa – Maputo – Joanesburgo e outra proveniente de São Paulo, tendo usado a rota Lisboa – Maputo – Joanesburgo⁵⁵.

⁵² Idem

⁵³ Relatório do Gabinete de Combate ao Tráfico de Droga, de 2002, P. 16

⁵⁴ Idem

⁵⁵ Idem

Em 2002 o número de cidadãos moçambicanos indiciados e detidos por prática de tráfico de drogas situou-se em 317, o que revela um grande aumento comparativamente aos anos anteriores que rondavam nos 287.

Relativamente a processos instruídos, conforme dados sistematizados pelo Ministério do Interior – MINT, em conexão tráfico e consumo ilícitos de drogas, a Brigada Central de Combate à Droga da Polícia de Investigação Criminal – PIC, instruiu 480 processos; Deste total, sobressaem as províncias de Cabo Delgado, Nampula, Inhambane e Tete, com 98, 92, 72 e 59 processos, respectivamente. Estas províncias, à exceção de Inhambane, partilham fronteiras com alguns dos países vizinhos, pelo que, em alguns casos, há quantidades consideráveis de drogas que têm origem no exterior.

Importa referir que das drogas traficadas e consumidas no nosso país, reconhece-se a heroína e cocaína, entretanto, em maior volume a *cannabis sativa* vulgo «suruma», que é igualmente produzida em quase todo o território nacional, com maior incidência para as províncias de Manica, Tete, Nampula, Cabo Delgado e Niassa, devido às condições climáticas favoráveis.

56

III.3 Como funciona o tráfico de drogas

Os narcotraficantes, tendo conexões com organizações criminosas regionais e internacionais, usam o território moçambicano como corredor privilegiado para o tráfico ilícito, especialmente da cocaína proveniente do Brasil, destinada principalmente ao mercado sul-africano e europeu.

Relativamente ao *modus operandi* no tráfico de drogas, os traficantes têm diversificado a forma de transporte: nas fraldas de bebés, várias pedras de crack, bonecas de porcelana cheias de papélotes de cocaína, fundo falso de malas e ou livros, dissimiladas em caixas de produtos alimentares, no estômago dos que a transportam, entre outros.

⁵⁶ Relatório do Conselho de Ministros Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Droga, de 2002, P. 21

Tem sido assim, das experiências vividas pelo mundo. No caso particular de Moçambique, das apreensões efectuadas verifica-se que regra geral, a droga é embalada em forma de bolas ou palitos. Para além destas formas, a cannabis sativa é igualmente embalada em forma de banana usando-se para o efeito, o casco da bananeira como embalagem.⁵⁷

Já foi apreendida droga compactada, dissimulada em caixas de bolachas com os dizeres: “STRIKER TOMMY NEW” num correio privado, a FEDEX (Federal Express).⁵⁸

Em Julho de 2008, três moçambicanos exportaram mobiliário para a Turquia constituído por cadeiras de palha e sofás, mobiliário que acabou apreendido em Chipre antes de chegar ao destino, depois de na revista feita terem sido encontrados 170kg de *Cannabis Sativa*, suruma, escondidos dentro dos referidos sofás.

Acresce que o importador da mercadoria foi detido em Chipre, quando ia proceder ao levantamento da mesma. As investigações sobre esta matéria estão em curso⁵⁹.

Os casos recentes, apontam para o recurso a encomendas enviadas para endereços falsos, por expedidores e destinatários fictícios, fundos falsos de malas, estômago, tudo com a finalidade de ludibriar, o controlo das autoridades,

Importa referir que em geral, a grande comercialização de drogas no nosso país, efectiva-se nos grandes centros urbanos, designadamente, em Maputo, Beira, Nampula (onde os narcotraficantes têm-se esforçado em sofisticar a sua forma de actuação) e, em quantidades menores, as drogas têm sido vendidas nos demais centros urbanos, enquanto outra parte tem

⁵⁷ Segundo o Relatório do Gabinete de Combate à Droga.

⁵⁸ O caso deu-se em Maio de 2008, num correio, a FEDEX. A droga foi apreendida, pelos Agentes da Brigada Central de Combate à Droga do MINT que se deslocara à Empresa, após a comunicação feita por aquela, cujo dono da droga não foi localizado. A referida droga era proveniente da África do Sul com destino à Finlândia⁵⁸.

⁵⁹ Segundo o relatório da droga – 2002, P. 17

Maconha: palavra de origem angolana, Quimbundo, que significa “erva-santa”, cujo nome científico é *Cannabis sativa*; uma das drogas mais usadas, fumo ou por ingestão de uma planta arbustiva de folhas em forma serrilhante e verdes. Pode atingir 2,5 m de altura. Em Moçambique esta droga é vulgarmente conhecida por suruma.

sideo traficada para os países vizinhos, recorrendo sobretudo às fronteiras terrestres, cujas são mais vulneráveis⁶⁰.

Artificio utilizado para transportar droga em pirolitos



Artificio utilizado para transportar droga em bonecas

⁶⁰ Idem



III.4. Tráfico de Droga - Fonte de Rendimento em Moçambique

Alguns especialistas têm defendido que as drogas têm constituído rendimentos para as sociedades de um modo geral, no mundo inteiro.

Refere-se que Moçambique tornou-se «o segundo lugar africano mais activo para a actividade dos traficantes de droga» depois da Guiné-Bissau, sugerindo a cumplicidade de altas figuras do Estado.

Uma investigação especial para o Jornal Metical, Joseph Hanlon analisou a economia moçambicana nos últimos anos e concluiu que muito do crescimento de Moçambique é devido ao tráfico de drogas⁶¹; “ O dinheiro da droga deve ser um dos factores que pesa no crescimento recorde de Moçambique nos últimos anos”.

Segundo o referido estudo, o valor das drogas ilegais que passam através de Moçambique representa provavelmente mais do que todo o comércio externo legal combinado.

⁶¹ A investigação foi feita em especial para o Jornal Metical, pelo jornalista por Joseph Hanlon que analisou a economia moçambicana nos últimos anos com as referidas conclusões. In. <http://maputo.co.mz>

O rendimento desta actividade, embora não declarado, deve ter hoje um enorme impacto na economia moçambicana.

Entretanto, como já temos vindo a referir, o comércio da droga tornou-se importante em Moçambique apenas nos finais dos anos 90 quando os grandes traficantes começaram a procurar rotas alternativas, menos acessíveis ao controlo das agências internacionais.

Moçambique passou a ser mais atractivo com o fim da guerra quando se restabeleceram as comunicações através do país. A longa linha costeira, com muitas ilhas e sem marinha, facilita a movimentação da droga. Os baixos salários e o clima de corrupção tornam fácil corromper polícias e outros funcionários ligados à prevenção e combate ao tráfico de droga.

Segundo o estudo que temos vindo a citar, os membros da polícia moçambicana, os funcionários das alfândegas e da migração, dos tribunais, particularmente, têm sido vítimas de corrupção e o aeroporto é considerado “ aberto ” e acessível a idas vindas dos portadores de droga o que torna Moçambique não apenas num país de trânsito mas também de armazenagem da droga;

Como em qualquer negócio, os traficantes precisam de fazer “ stocks ”; Em muitos países isto é arriscado por causa das rusgas a armazéns, mas não em Moçambique, onde os traficantes conseguem manter a droga aqui armazenada enquanto aguardam encomendas para os destinos finais.

Entretanto, para que a droga chegue aos referidos destinos, existem duas rotas importantes a saber: a heroína movimenta-se do Paquistão para o Dubai e daqui para a Tanzânia e depois para Moçambique, de onde segue para a Europa. A cocaína vai da Colômbia para o Brasil e daqui para Moçambique para seguir para África do Sul, Europa e Ásia do Leste.⁶²

Relativamente aos lucros com a venda das drogas, importa referir que o tráfico de droga está associado, em especial, à lavagem de dinheiro, e havendo indicadores que apontam para

⁶² De acordo com o relatório produzido por um departamento da ONU especializado em drogas e crime, com ligações com a INTERPOL e estudo efectuado pelo jornalista Joseph Hanlon, para o jornal “O Metical” .

lucros na ordem de milhões por ano, provenientes do tráfico, a avaliar pelas mansões e carros luxuosos ostentados em Moçambique, particularmente Maputo e Nampula, subentende-se que de facto parte desse dinheiro é reinvestido em negócios legais geradores de lucro, para afastar suspeitas futuras⁶³;

Entretanto, algumas conclusões curiosas no relatório produzido por um Departamento da ONU especializado em drogas e crime, com ligações à INTERPOL, dão-nos conta que para a CIA, apesar de se reconhecer que Moçambique é um corredor da droga na SADC, não possui estrutura financeira para ser considerado uma lavandaria financeira de grande escala.

Contudo, Moçambique é o único país da comunidade lusófona mencionado no último relatório da Comissão da Comissão de Controlo Internacional de Narcótico como sendo um dos principais centros de narcotráfico e uso da heroína em África⁶⁴.

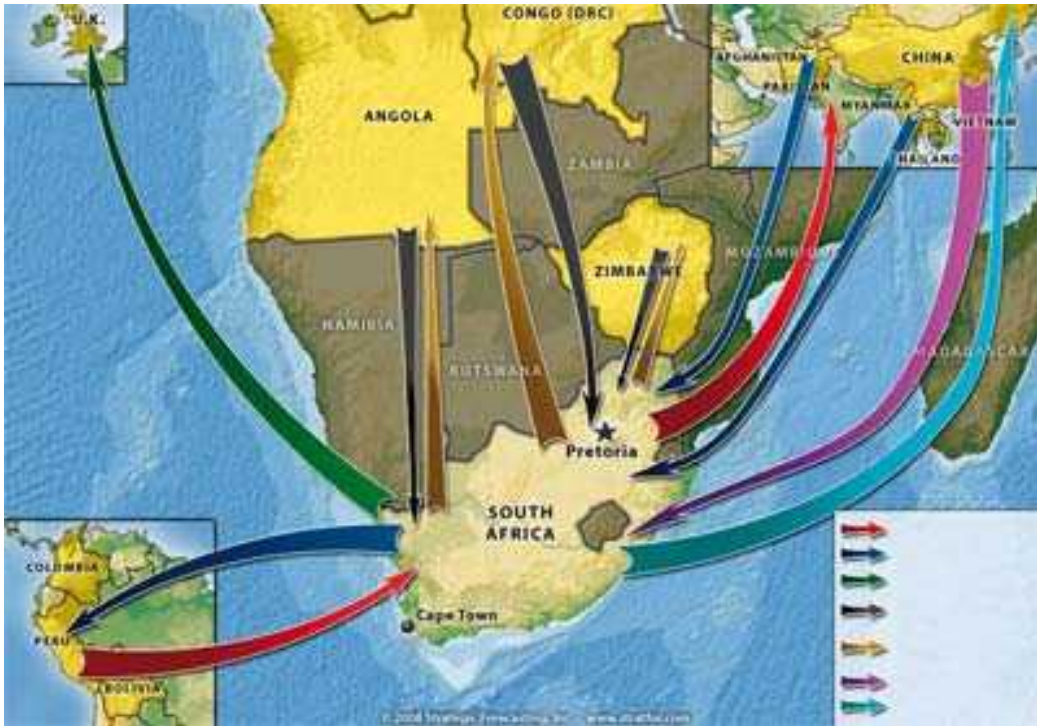
Dificuldades com as nossas enormes fronteiras, pouca polícia para fiscalizar, costa muito extensa e escassamente vigiada, poder financeiro dos traficantes e o crescimento das facções criminosas que dominam o tráfico de drogas são os principais problemas que Moçambique enfrenta no combate ao narcotráfico.

Contudo, em 1997, Moçambique deu um passo significativo no combate ao tráfico de droga com a elaboração e aprovação da Lei que define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, Lei 3/97 de 13 de Março, como se verá no capítulo seguinte.

África do Sul: no centro de tudo – Moçambique corredor

⁶³ Colóquio Internacional – Direito e Justiça no Século XXI, Coimbra, 29 a 31 de Maio de 2003, P. 5

⁶⁴ Manueldearaujo.blogspot.com



Lucros avultados com venda da droga



I.V. REGIME JURÍDICO

IV.1. A Lei n.º 3/97, de 13 de Março

O tratamento legal dispensado às drogas passou por diversas transformações em todo mundo desde o surgimento das primeiras restrições ao seu consumo, fabricação e circulação⁶⁵.

Actualmente, é consenso que tais substâncias causam dependência e podem ter efeitos devastadores sobre a saúde dos usuários. No entanto, ainda há divergências sobre como abordar a questão.

Em Moçambique, com a necessidade de transpor para o direito interno normas e princípios de Direito Internacional Público, de modo a tornar exequíveis as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotópicas de 1988 ratificada por Moçambique, bem como aperfeiçoar os instrumentos jurídicos de combate ao tráfico e consumo ilícito de drogas foi aprovada a Lei n.º 3/97, de 13 de Março.

Assim, o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de drogas está entre nós, regulamentado e definido em legislação avulsa, concretamente a Lei n.º3/97, de 13 de Março.

Esta Lei, define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, preparados e outras substâncias de efeitos similares. Ora então vejamos:

Antes de mais, é importante referir que, nos termos da lei retro mencionada e em análise, “consideram-se drogas todas as plantas, substâncias e seus preparados bem como os produtos

⁶⁵ In. www.proavirtualg10.pbworks.com; “ O fenómeno das drogas é tão antigo quanto a própria humanidade em diversos períodos da sua história, variando segundo critérios relativos a cada cultura, a cada época. Em 1909 foi lançado o primeiro esforço internacional para combater o comércio de drogas: a Comissão Internacional do Ópio e inúmeras outras iniciativas se seguiram a esta. Em 1998, por exemplo, a Assembleia Geral da ONU estipulou uma meta para "anular ou reduzir significativamente" a produção de ópio, cocaína e maconha até 2008. Porém, o tráfico internacional de drogas em alta, começou a desenvolver-se a partir de meados da década de 1970, tendo tido o seu *boom* na década de 1980.” A proibição do consumo da droga no mundo todo chegou nos primeiros anos do século XX, em razão de várias mortes atribuídas ao uso da cocaína.

definidos como tal nos diversos diplomas legais em vigor ou que constem das listas anexas às convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas já ratificadas por Moçambique ou as que venham a ser ratificadas, as respectivas alterações e ainda as listas que vierem a ser adoptadas pelo Governo em cumprimento das recomendações emanadas da Organização Mundial da Saúde.”⁶⁶

Preceitua o n.º 1 do Artigo 4 do mencionado diploma que “ ficam sujeitos ao regime estabelecido as substâncias e preparados constantes quer das tabelas anteriormente adoptadas no país, quer das anexas à presente Lei”.

Resulta do acima exposto, a necessidade de consulta das mencionadas tabelas anexas, onde se discriminam os produtos que o nosso ordenamento jurídico considera como drogas.

Assim, a tabela I inclui o lote de produtos que se designaram por plantas, substâncias e preparações sujeitas a controlo, que constituem a grande preocupação das autoridades judiciais e policiais pela gravidade e importância do impacto que causam, directa e indirectamente nas sociedades.

Divide-se em três partes, a saber: a Tabela I-A que reúne os opiáceos, naturais e sintéticos, a tabela I-B que reúne a coca e seus derivados, a tabela I-C que agrupa o cânhamo e seus derivados.

A Tabela II reúne a maioria das drogas que se designaram anteriormente e de forma genérica, por drogas de origem sintética. Igualmente dividida em três partes: a tabela II-A que compreende os alucinógenos, a tabela II-B que reúne as anfetaminas e a Tabela II-C, por sua vez, define os depressores sintéticos de acção rápida, designadamente barbitúricos e hipnóticos não barbitúricos.

A tabela III, inclui preparações que embora de derivados de substâncias inseridas na Tabela I-A, pela sua composição quantitativa não apresentam grande risco de uso e abuso.

⁶⁶ Vide Artigo 3 da Lei 3/97 de 13 de Março

A Tabela IV engloba os depressores sintéticos de acção lenta, e portanto, de efeitos menos graves que os inseridos na Tabela II-C.

A Tabela V reúne preparados químicos, inócuos em si mesmos, mas fundamentais na fabricação de algumas drogas, razão pela qual o seu controlo é também imposto. São os designados “precursores”.

A Tabela VI refere-se, da mesma forma, a precursores, embora, no caso vertente digam respeito às drogas constantes da Tabela I.

Neste contexto, da análise do articulado do diploma legal, conclui-se que o artigo 33º é o preceito nuclear. O seu n.º 1, determina que: “ todo aquele que, sem autorização, cultivar, produzir, fabricar, extrair, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar à outra pessoa, transportar, importar, exportar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, fazer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no Artigo 55⁶⁷, plantas, substâncias ou preparados constantes das Tabelas I a III será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior” e o n.º 4 impõe que “(...) a pena será a de prisão maior de 12 a 16 anos (...) se se tratar de substâncias ou preparados constantes da tabela IV.”

Da análise do disposto no dispositivo legal acima citado, constatamos que o crime de tráfico de droga pode ser praticado de várias formas pelo que o modo da sua execução ou consumação é multiforme.

Esta determinação abrange um vasto leque de situações distintas, que vão da simples detenção até à venda, fabricação ou importação de drogas, deixando de lado, apenas, o caso particular do consumo.

Contudo, e de acordo com a doutrina, em relação à posse de droga, exige-se, para além da mera detenção, ou seja, do “simples estado de facto ligado ao domínio material de certa substância, (...) também todo um conjunto de actos exercidos sobre a substância, pelo seu

⁶⁷ Artigo 55 da Lei 3/97 de 13 de Maio p.p. o consumo das plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, cfr seja, apenas consumidor, quem cultiva para consumo, podendo a moldura penal abstracta ser de prisão até dois anos e multa correspondente ou prisão não inferior a um ano e ou dispensada a pena

detentor, visando nomeadamente a sua conservação, a dissimulação ou o transporte de um lugar para outro “. Até porque a representação do facto típico e a intenção de o realizar que constituem requisitos do dolo, são igualmente e obviamente, exigidos.

O n.º 2 do já citado Artigo 33, prevê a punição com a mesma pena de prisão maior, 16 a 20 anos, aquele que agindo de modo contrário aos termos da autorização, conceder, ceder, introduzir ou diligenciar para que seja colocado no comércio, plantas (...) incluídas nas tabelas I a III, porém por imperativo legal a pena há-de ser agravada nos seus limites mínimos e máximos.

No mesmo dispositivo legal, prevê-se ainda, no n.º 3, a punição “ daquele que cultivar, plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparados diversos dos que constam do título de autorização.” Para estas situações a lei aplica igualmente a pena de 16 a 20 anos de prisão maior.

Paralelamente, ao tráfico de drogas, surge-nos outra situação definida pelo Artigo 35, que por um lado, pune a utilização indevida de material e percussores, ao estabelecer no seu n.º 1 a condenação numa pena de 8 a 12 anos de prisão maior, não do que manuseia a droga mas, ao agente que, sem estar autorizado, fabricar, importar, exportar, ou distribuir equipamentos, materiais ou substâncias constantes das tabelas V e VI, tendo conhecimento que os mesmos são ou vão ser empregues no cultivo, produção ou fabrico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas preparados ou outras substâncias de efeitos similares.⁶⁸ E,

por outro lado, o n.º 2 do mesmo dispositivo legal pune a mera detenção, portanto, o agente que apenas detenha, por qualquer título, esses equipamentos sem que esteja autorizado, aplicando-lhe a pena de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de trinta a cem mil meticais, desde que o mesmo tivesse consciência que os equipamentos seriam utilizados no cultivo, produção e ou fabrico ilícito de estupefacientes.⁶⁹

⁶⁸ Preparados constantes da Tabela V e VI, anexas à lei 3/97 de 13 de Março.

⁶⁹ Idem

Consequentemente, se o agente for titular da autorização nos termos do exercício de alguma actividade (Fiscalização e prestações médicas), e utilizar de forma indevida o material em causa e precursores, a pena será de 12 a 16 anos de prisão maior, tratando-se de fabrico, importação exportação transporte ou distribuição do equipamento e materiais em causa, substâncias ou preparados constantes das tabelas V e VI para fabrico ilícito de substâncias psicotrópicas, preparados ou outras de efeitos similares. E,

Tratando-se de mera detenção, seja a qualquer título dá direito a uma pena então de 8 a 12 anos de prisão maior.

Como podemos depreender, o legislador agrava as penas de 2 a 8 para 12 a 16 e 8 a 12, igualmente para 12 a 16, tendo em linha de conta que, havendo a respectiva autorização, o agente usa-a nos termos contrários à Lei.⁷⁰

Porém, a legislação prevê um desagravamento das situações descritas no Artigo 34, para o agente que cultiva a planta *cannabis sativa* mais conhecida por suruma. Estes casos, aplica-se a pena menos grave, a de prisão;⁷¹

A justificação para a punição menos grave, (uma vez que a lei aqui peca pelo facto de deixar em aberto, ao não se referir das circunstâncias desse mesmo cultivo e os fins), poderá residir no facto de os seus efeitos da droga em causa, serem menos nefastos quando comparados com outros tipos de substâncias e o facto de em algumas zonas rurais o seu cultivo ter origens culturais, costumeiras, não obstante com a adopção da Lei n.º3/97, de 13 de Março esse costume passe a ser “contra legis”.

Outras situações redutoras têm a ver com as que a lei considera de tráfico de pequenas quantidades, ao referir no seu Artigo 36: “quando os factos praticados se inscrevam na previsão do Artigo 27 e 29 e tenham por objecto pequenas quantidades de plantas, substâncias ou preparados, ou quando a ilicitude se mostra consideravelmente diminuída em

⁷⁰ Vide alínea a) e b) do n.º3 do Artigo 35 da Lei 3/97 de 13 de Março

⁷¹ Pena de prisão: 3 dias a 1 ano.

resultado dos meios utilizados, da modalidade usada, ou do circunstancialismo que envolve os factos verificados, corresponderá a seguinte moldura penal: de 2 a 8 anos ou a pena até 2 anos de prisão e multas correspondentes ”, conforme sejam preparados compreendidos nas tabelas I, II, III, V e VI.⁷²

Antes de avançarmos com a análise do Artigo que temos vindo a citar, aprez-nos tecer algumas observações concernentes ao n.º.1: o n.º 1 do Artigo 36 do citado diploma legal faz referência às previsões dos Artigos 27 e 29 da mesma Lei; A nosso ver, deve ter sido um lapso do legislador, pois o Artigo 27 prevê os objectivos do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga e o Artigo 29 por sua vez prevê as respectivas competências.

Portanto, o ideal seria fazer referência ao Artigo 33, porquanto este é que descreve os factos que preenchem o crime de tráfico de droga, nomeadamente, o cultivo, produção, fabrico, extracção, preparação, oferecimento, venda, distribuição; Factos estes e considerando as pequenas quantidades de droga é que preenchem a previsão do Artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março e não os Artigos 27 e 29.

Entretanto, algumas críticas podem ser assacadas relativamente à punição de pequenas quantidades: as pequenas quantidades de droga não significam necessariamente que o tráfico é diminuto ou ocasional. Na verdade a distribuição da droga aos consumidores ocorre geralmente em pequenas quantidades para evitar a sua descoberta por parte das autoridades policiais.

Pequenas quantidades quando traficadas com regularidade significam grandes quantidades, por isso os investigadores da polícia devem tomar as devidas precauções e o legislador não deveria colocar a questão nestes moldes. Até porque, o traficante de pequenas quantidades pode criar a convicção de que as quantidades ora traficadas destinam-se ao próprio consumo,

⁷² N.º.1 do Artigo 36 da Lei 3/97 de 13 de Março; alínea a) 2 a 8 anos e multa de 10 a30 milhões der meticais se as plantas, substâncias ou preparados compreenderem as tabelas I, II,III, V e VI, (Tabelas em anexo) e Pena até 2 anos de prisão e multa correspondentes, se se tratar de substancias ou preparados incluídos na Tabela Iv.

mas há que ter presente que via de regra, o verdadeiro traficante não consome a droga, salvo para provar e certificar-se da sua qualidade.

Ademais, o n.º 2 do Artigo 36, refere: “quantidades diminutas para os efeitos do disposto no presente Artigo são as que não excedem o necessário para o consumo individual durante um dia.” QUID juris? Quem vai aferir que determinada quantidade é diminuta para se subsumir os factos ao TLC previsto e punido nos termos do Artigo supra mencionado? Estaria o instrutor, acusador e ou julgador em condições de saber o que seria não excedente para o consumo individual durante um dia?⁷³

Como se pode depreender, a dose individual média diária, não está definida pois que não foi regulamentada, pelo que todas estas situações são decididas, caso a caso, pelos magistrados face aos conhecimentos, ao condicionalismo e ao circunstancialismo que envolve cada caso. Assim, a decisão fica a critério ou livre arbítrio do acusador e posteriormente, ao julgador que decidirá de acordo com a sua própria consciência e sensibilidade, uma vez que a lei deixa em aberto este detalhe.

Ainda sobre a previsão e estatuição para o crime de tráfico de droga, temos o Artigo 37 da Lei em causa no presente trabalho, que prevê a punição do chamado traficante-consumidor: este que é um tipo de traficante que usa o tráfico de droga não para tirar vantagens materiais e ilícitas (rendimentos) mas sim para uso pessoal. Para estes casos, a pena é de 1 a 2 anos de prisão e multa até dez mil meticais, conforme preceitua o n.º 1 do Artigo acima citado, se as substâncias estiverem incluídas nas tabelas I a III pois se se tratarem das substâncias e ou preparados compreendidos na chamada tabela IV, o agente do crime incorrerá na pena de prisão até 1 ano e multa até 5 mil meticais.⁷⁴

⁷³ Para esta situação vejamos o direito comparado: o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, está regulamentado e definido em Portugal no pelo Dec. Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e sobre a determinação do consumo médio individual diário, esta lei, no seu artigo 71 dispõe: “ os Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, determinam, mediante portaria os limites quantitativos máximos principio activo para cada dose media individual diária das drogas de consumo mais frequente e que essa portaria deve ser actualizada sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifiquem.”

⁷⁴ Vide tabelas em Anexo.

Este diploma legal, não deixou de fora a punição do Tráfico em lugares públicos ou de Reuniões, ao dispor no seu n.º1 do Artigo 38, que o proprietário, gerente, director, que explorar hotel, restaurante, cervejaria, café, pastelaria, casa de pasto, discoteca, boite, casa ou recinto de reunião de espectáculo, de diversão ou similares, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de droga (plantas, substâncias ou preparados incluídos nas tabelas I a IV)⁷⁵, será punido com a pena de 12 a 18 anos de prisão maior.

Deste modo, podemos concluir que o proprietário ou gerente do estabelecimento ao consentir a prática do tráfico no seu próprio estabelecimento é porque obtém ganhos/rendimentos resultantes dessa actividade ilícita; aqui não só se trata de tirar vantagens indirectamente pelo aumento da clientela, mas também obter vantagens directas da própria actividade do tráfico de droga, pois há-de existir uma espécie de “ comissão ” que o agente recebe pelo oferecimento do seu estabelecimento;

A não obter benefício nem compactuar com tais práticas, haveria o proprietário, director e ou gerente, de tomar medidas apropriadas para acautelar ou evitar que o seu estabelecimento sirva de ponto de encontro de pessoas que se dedicam ao tráfico e uso ilícito de drogas ou seja, planta substâncias indicadas nas tabelas de I a IV.

Só o facto de terem sido encontrados utentes a consumir ou traficar drogas nos lugares acima mencionados, constitui indício bastante e suficiente de consentimento e de falta de adopção de medidas apropriadas cuja consequência directa, havendo condenação será a determinação do encerramento do respectivo estabelecimento.⁷⁶

Até porque, alguns traficantes usam o dinheiro da droga e abrem estabelecimentos comerciais, como restaurantes, boites, discotecas ou similares, para exercerem por detrás da actividade licenciada ou legal, o tráfico de droga.

⁷⁵ Vide anexos.

⁷⁶ Cfr n.º 4 e 5 do Artigo 38 da Lei 3/97 de 13 de Março

Outras situações previstas no Diploma Legal ora em causa no presente trabalho, tem a ver com os médicos ou outros profissionais que ministram ou entregam/empregam substâncias ou preparados indicados nos n.º 2 e 4 do Artigo 33 e 36 para fins não terapêuticos. Para estes estão previstas as penas nos mesmos Artigos.⁷⁷

Portanto, os médicos e ou outros profissionais que tenham autorização para ministrar certas drogas aos seus pacientes não podem abusar dessa finalidade, ministrando para fins diversos ao tratamento terapêutico/médico; o médico que assim proceder equipara-se a um traficante de droga como se pode depreender do preceituado nos termos do artigo 39.

Por conseguinte, a lei vem acautelar as diversas circunstâncias em que o delito possa ocorrer, com particular destaque para casos em que as drogas tenham sido entregues ou destinavam-se a menores e ou diminuídos psíquicos, prevendo a agravação das penas em um quarto, nos seus limites mínimo e máximo, dentro das molduras penais abstractas conforme previsto no Artigo 40 da lei ora em estudo.

Analisadas as situações redutoras, importa agora que nos debruçemos sobre o Artigo 42, que sob a epígrafe “ Associações Criminosas” consagra um leque de possibilidades e, consequentemente de penas que podem ser aplicadas cumulativamente às que têm vindo a ser referidas.

Este preceito prevê a existência das “ Associações Criminosas” tal como determina o Artigo 287 do Código Penal⁷⁸, mas, no caso em apreço, em especial para a prática dos crimes de tráfico de droga ou precursores e de branqueamento de capitais⁷⁹, abrangidos pelos artigos 33,35 e 37 da lei ora em estudo.⁸⁰

⁷⁷ N.º 2 e 4 do Artigo 33 e Artigo 36 da lei n.º 3/97 de 13 de Março, 16 a 20, 12 a 16 e 2 a 8 anos de prisão maior, respectivamente.

⁷⁸ Artigo 287 do C.P. atento às alterações introduzidas pela lei 10/87, de 19 de Setembro.

⁷⁹ *Branqueamento de capitais: conjunto de operações de carácter financeiro de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos com origem em actividades criminosas, ou de participação nelas, a fim de encobrir a sua proveniência dando-lhes, dessa forma, uma aparência legal.*

⁸⁰ ART. 33 Tráfico e outras actividades ilícitas; Artigo 35- Utilização indevida de equipamentos (...) e Artigo 37 – tráfico – consumo.

Deste modo, aqui se define associação como sendo grupos, organizações ou associações de duas ou mais pessoas, que actuando de forma concertada visem praticar os crimes previstos nos termos dos Artigos 33, 35 e 37 da Lei em apreço ou “ (...) que tiver por objectivo a conversão, transferência, dissimulação ou recepção de bens ou produtos das infracções previstas nos Artigos retro mencionados.⁸¹

As penas previstas variam de acordo com a função e a responsabilidade dos agentes, podendo ser de 24 a 30 anos de prisão maior, para “quem promover, criar ou financiar grupo (...)”; Se o agente chefiar ou dirigir grupo (...) a pena que lhe corresponde é de 20 a 24 anos e se a organização criminosa tiver por finalidade o branqueamento de capitais, a pena é de 16 a 20 anos.

Finalmente, no caso de o agente aderir ao grupo ou associação criminosa, converte, transfere dissimula bens ou produtos das infracções previstas nos Artigos 35 e 37, a pena varia nos 12 a 16 anos.

Como se pode ver a actividade ilícita do tráfico de drogas tem conexões com o crime de branqueamento de capitais.⁸² Com efeito, se por um lado, os Artigos 33 a 36 da Lei n.º 3/97, de 13 Março, punem factos relacionados com o tráfico de droga, por outro lado, a alínea a) do n.º 1 do Artigo 4 da Lei n.º 7/2002,⁸³ de 5 de Fevereiro pune o branqueamento de capitais, ou seja, o acto de transformar o dinheiro “*sujo*” em *dinheiro limpo*, tornando branco ao transferir os capitais envolvidos nessas actividades ilícitas, para o mercado financeiro normal, onde os traficantes irão usufruir de receitas aparentemente lícitas a partir dos investimentos financeiros ou imobiliários realizados com o dinheiro, cuja proveniência foi totalmente ilícita.⁸⁴

⁸¹ ART. 33 Tráfico e outras actividades ilícitas; Artigo 35- Utilização indevida de equipamentos (...) e Artigo 37 – tráfico - consumo.

⁸² “O Branqueamento de capitais consiste em práticas económico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados activos financeiros ou bens patrimoniais para que tais activos apontem uma origem lícita ou a que pelo menos a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar

⁸³ A Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do Sistema Financeiro para a prática de acto de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividade criminosas.

⁸⁴ Idem

Assim, o mesmo traficante é também abrangido pela previsão e estatuição do Artigo 4 da Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro, sendo punido como autor, se ocultar ou dissimular o valor proveniente do tráfico de droga.

Assim sendo, o traficante acaba também sendo branqueador e estaremos então perante um concurso real de infracções. Destas situações, pode resultar então uma acusação cumulativa: tráfico de drogas com branqueamento de capitais.

IV.2 Actos Preparatórios Tentativa, Frustração e Penas Acessórias

Por outro lado, além da nossa lei prever e punir as diversas situações do tráfico de drogas também pune os Actos Preparatórios, a Tentativa, a Frustração e prevê a perda dos objectos, valores, bens ou outros provenientes dessa actividade ilícita.⁸⁵

Como se extrai da 1ª parte do Artigo 14 do C.P., os actos preparatórios são actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime mas que não constituem ainda começo de execução. Como princípio geral, os actos preparatórios não são passíveis de punição, segundo a 2ª parte do Artigo 14 do C.P; Contudo, como qualquer regra admite excepção, e nos termos do preceituado no Artigo 12, por remissão do Artigo 14, ambos do C.P. “ serão então punidos os actos preparatórios se forem classificados como crime pela lei”.

O n.º1 do Artigo 46 da Lei n.º3/97, de 13 de Março, expressa os actos preparatórios quando os mesmos estão relacionados com a prática dos factos previstos no Artigo 35,39 e 43 da mesma Lei, que serão punidos com penas de prisão e multa correspondente.⁸⁶

⁸⁵ Artigo 50/52 – São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tenham servido na prática dos crimes de droga...também declarados perdidas a favor do estado as plantas, substâncias e preparados incluídos nas tabelas I a IV...igualmente todas as recompensas atribuídas ou prometidas aos agentes das infracções, Objectos, bens, valores, direitos e vantagens (moveis, imóveis, aeronaves, embarcações, veículos, quotas ou Acções, depósitos bancários ...e ainda créditos, lucros, juros outros benefícios provenientes do trafico ilícito de drogas.

⁸⁶Artigo 35 – Prevê a Utilização Indevida do Equipamento Material e Precursores;
Artigo 39 – Prevê o Abuso de Exercício de Profissão;
Artigo 43 – Prevê Incitamento ao Uso de Estupefacientes ou Substancias Psicotrópicas.
Pena de Prisão: 3 dias a 1 ano.

Entretanto, a tentativa e a frustração das infracções previstas nos Artigos 33.º, 41.º e 42.º ⁸⁷ da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, ora em estudo, são passíveis de punição como crimes consumados, pelo que não serão aplicadas as regras gerais de punição da tentativa e frustração previstas na lei geral, Artigos 104 e 105, ambos do C.P.

Desta breve análise de alguns preceitos da Lei 3/97 de 13 de Março, concluir-se-á com uma abordagem aos artigos 50 a 53, 68 e 83, que impõem a perda dos objectos, valores, bens ou direitos, escutas telefónicas e um conjunto de regras para tratamento da droga apreendida, respectivamente.

Como se pode depreender da Lei ora em estudo, um dos objectivos deste diploma tem a ver com a privação, aos que se dedicam ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, do produto das suas actividades ilícitas, desincentivando que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita contaminar corromper as actividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os níveis.

Para possibilitar de forma concreta a prossecução desse fim, outros preceitos estão consagrados no diploma legal em causa a saber:

Tratam-se dos Artigos 50 a 53 que definem que os objectos que serviram ou se destinavam a ser usados no tráfico de drogas são declarados perdidos a favor do Estado. O mesmo sucedendo com as plantas, substâncias e preparados incluídos nas tabelas I a IV bem assim os valores, bens transformados, convertidos ou incorporados, lucros e outros benefícios, direitos e ou outras vantagens, obtidas com o tráfico de drogas. ⁸⁸

⁸⁷Artigo 33 – Tráfico e Outras Actividades Ilícitas

Artigo 41 - Conversão, Transferência ou Dissimulação de Bens ou Produtos provenientes da prática do Tráfico de droga, utilização indevida do Equipamento, Tráfico – consumo ou Abuso de Exercício de Profissão.

Artigo 42 – Associação Criminosa

⁸⁸ Cfr Artigo 50 a 53 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março

Uma mais-valia, trouxe-nos o Diploma legal ora em estudo: o regime das escutas telefónicas; O artigo 68 prevê a interceptação e a gravação de conversações e comunicações telefónicas das pessoas contra quem recaem indícios de participação nos crimes de tráfico de droga e outras actividades ilícitas. Assim, “da interceptação e gravação é lavrado auto no qual se sumarizam as partes relevantes da escuta (...) a juntar ao processo, e destruição dos elementos sem interesse, nomeadamente, dos suportes da gravação. “

Quanto à droga apreendida, importa referir que a lei impõe um conjunto de regras para tratamento da droga apreendida, (plantas, substâncias e preparados).

Assim, determina o artigo 83, que as drogas apreendidas serão sempre examinadas, devendo juntar-se ao processo o relatório do exame laboratorial e num prazo de cinco dias a autoridade competente ordenara destruição da droga remanescente o que deverá ser executado num período máximo de trintas dias e, ainda, que “a destruição da droga efectuar-se-á por incineração, na presença do M.P. e outros, conforme disposto no artigo em causa.”

IV.3 Punição dos intermediários, vulgo passador da Droga

Os intermediários, vulgarmente conhecidos por passadores da droga, são aqueles que não sendo os proprietários, fabricantes e ou agricultores, servem apenas para transportar a droga e fazer chegar ao destino, mandatados pelos verdadeiros traficantes.

Esta figura de traficante é também punida nos termos da Lei 3/97 de 13 de Março, como já referimos anteriormente. Senão vejamos então o seguinte:

O nº. 1 do Artigo 33 da Lei 3/97 de 13 de Março, pune com a moldura penal abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior, “todo indivíduo que sem autorização cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser a venda, distribuir, comprar, ceder, ou por qualquer título receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar fizer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no Artigo 55, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a III .”⁸⁹

⁸⁹ Vide Anexos

Para o legislador não existe diferenciação entre aquele que distribui, cultiva, compra, oferece, importa ou exporta a droga. Todos eles são condenados com a mesma moldura penal abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Como vemos, tanto uns como outros, independentemente da posição ou papel que desempenham são tidos como autores, Traficantes e daí a punição com a mesma moldura penal. O legislador não pondera a gravidade de quem oferece a droga e de quem importa ou exporta a droga, deixando ao critério do julgador. É verdade que todos são traficantes de droga, mas seria fundamental fazer-se a diferenciação entre as várias condutas que preenchem este TLC, nomeadamente no que respeita a moldura penal aplicável aos intermediários.

A nosso ver um simples distribuidor, que é intermediário, passador de droga não deveria ter o mesmo tratamento dado a um importador, fabricante, agricultor e ou outros agentes similares. Como é do conhecimento geral, no crime de tráfico de droga existem os barões da droga, que são os donos da droga, os verdadeiros traficantes. Os passadores da droga distribuem ou transportam a droga como trabalhadores ao serviço dos barões da droga. Por isso, é nosso entendimento que o legislador deveria ponderar a conduta de um e de outro.

O legislador apenas tem o mérito de distinguir o traficante de pequenas quantidades e o traficante consumidor conforme se depreende dos Artigos 36 e 37 da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

Não obstante o mérito, da distinção entre traficante de pequenas quantidades e o traficante-consumidor, não faltam reparos a estas tipologias do crime de tráfico de droga. Aliás, como pudemos realçar nos sub capítulos anteriores, o tráfico de pequenas quantidades não significa necessariamente que o agente não seja um grande traficante. É prática neste TLC a droga ser distribuída em pequenas quantidades, sacos plásticos, mas que quando os mesmos são distribuídos regularmente constituem grandes quantidades.

Ademais, as referidas pequenas quantidades são descritas pela lei em apreço como as necessárias para o consumo de um dia. E quem irá aferir a quantidades necessária para um dia? Deixa-se ao critério dos aplicadores da lei aferir se quantidades para um dia ou mais, o que irá ditar a determinação da medida concreta da pena.

Os passadores da droga, quanto a nós, deveriam ter um tratamento também diferenciado. O legislador deveria ter previsto penas relativamente menos graves nomeadamente penas de prisão ou até mesmo prisão maior mas na moldura penal abstracta de 2 a 8 anos, o que de qualquer modo não seria de menos, mas não tão graves como as aplicadas de 16 a 20 anos;

Vejamos, que quem pratica o crime de Homicídio Voluntário Simples p.p. nos termos do Artigo 349 do C.P. é condenado com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior, o mesmo sucedendo com o passador da droga. Será que em termos de valoração jurídica do bem jurídico a proteger, o bem jurídico violado, ou protegido por lei ou o perigo da sua violação é o mesmo de um passador de droga e de quem cultiva importa, exporta? Deve o passador de droga ser equiparado a um assassino? Temos dúvidas!

Mais grave ainda, é sabermos que a pena aplicável ao passador, tão grave, que o mesmo é condenado e privado da sua liberdade por muitos anos quando o verdadeiro traficante anda a solta. Um dos fins das penas como já vimos no primeiro capítulo deste trabalho é justamente a retribuição. Condenar um intermediário do tráfico de droga a uma pena de vinte anos, salvo melhor entendimento, não estamos a retribuir o mesmo mal por ele cometido que foi a distribuição da droga, pelo que não nos parece que exista uma equivalência entre a pena e a conduta do agente.

É até certo ponto injusto que a lei aplique a mesma moldura penal abstracta tanto para o barão da droga bem assim para os vulgos passadores. Repisamos que em muitas situações senão todas, no caso concreto de Moçambique, a Polícia de Investigação Criminal só consegue capturar esse intermediário, passador e poucas são senão nenhuma que se chega ao verdadeiro dono da droga.

Entretanto, como já vimos anteriormente, o Artigo 42 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, prevê e pune às Associações Criminosas ou seja ao Crime Organizado relacionado com a droga, não se referindo de forma expressa aos donos da droga, ao traficante por excelência e propriamente dito, mas sim àqueles que promovem, criam, ou financiam grupos, organizações ou associações, cujo objectivo, seria a prática de alguma das infracções previstas nos Artigos 33.º, 35.º e 37.º.⁹⁰

Veja-se só que aqui há distinção entre quem chefia ou dirige o grupo, a organização ou a associação, daqueles que directa ou indirectamente aderem ou apoiam, sendo a moldura penal abstracta de 24 a 30 anos e 20 a 24 anos e 12 a 16, respectivamente; E mais,

Distingue-se a actividade criminosa do tráfico de droga, entre aqueles que se dedicam apenas à conversão, transferência ou dissimulação ou recepção de bens ou produtos resultado do tráfico⁹¹, utilização indevida de equipamento e ou tráfico consumo, cabendo nas diferentes molduras penais abstractas de 16 a 20 e 12 a 16, respectivamente. Quid júris? Por que não distinguir igualmente o verdadeiramente traficante do que recebe para transportar e ou colocar a venda? Os intermediários?

IV.4 A investigação dos processos

⁹⁰ Associação de duas ou mais pessoas que, actuando de forma concertada tenham como objectivo o tráfico de droga, Utilização indevida do equipamento, material e Precursores e ou tráfico Consumo.

⁹¹ Cultivo, produção, fabrico, extracção, preparação, oferta, venda, distribuição, compra, transporte, importação, exportação, etc, etc.,... (sem autorização).

A investigação no âmbito da instrução preparatória dos crimes de tráfico de droga é da competência exclusiva da Polícia de Investigação Criminal, nos termos do preceituado no artigo 77 da lei ora em estudo.⁹²

Contudo, sempre sob a direcção do Ministério Público, pois tendo em conta o Princípio da Oficialidade da Acção penal, o impulso ou iniciativa da acção penal compete aos poderes públicos. Estes têm a legitimidade de exercer a acção penal pois no direito penal está em causa a protecção de interesses públicos e não particulares.

O crime de tráfico de droga é um crime público. Neste tipo de crime o Ministério Público officiosamente, por iniciativa própria exerce a acção penal e decide com plena autonomia, observando porém e estritamente o princípio da legalidade, da submissão ou não de uma infracção penal a julgamento.⁹³

Na Instrução Preparatória, havendo indícios do crime, a PIC sob direcção do Ministério Público, faz a recolha dos elementos para produzir a prova indiciária para sustentar que o arguido cometeu o crime, no caso vertente de tráfico de droga.

Se da instrução for produzida prova indiciária bastante da do facto punível e quem foram os seus agentes e da sua responsabilidade, o Ministério Público, deduzirá acusação, diversamente, se da investigação não resultar prova indiciária que possa sustentar uma acusação o M.P. abstém-se de acusar. (vide Artigo 26.º do Dec. Lei 35007)

Na verdade o Ministério Público é o garante da legalidade, não tem interesse directo na condenação do arguido, não buscando a todo custo a sua condenação, procura a verdade material dos factos arrolados nos autos e a justa responsabilização.⁹⁴

⁹² Vide também os Artigos 77, 68, 82 e ss da Lei 3/97 de 13 Março.

⁹³ O Artigo 1 do Decreto-Lei 35007, de 14 de Outubro de 1945 atribui ao Ministério Público a competência para o impulso da acção penal e tem a direcção da Instrução Preparatória.

⁹⁴ Vide os termos do Artigo 349 do C.P.

Importa referir que a Lei 3/97 de 13 de Março, cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate a Droga como uma unidade de âmbito nacional, (...) e órgão que centraliza as informações que possam facilitar a investigação dos processos de tráfico de droga, colaborando com as autoridades competentes de investigação e repressão daquele TLC.⁹⁵

V. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Como já foi referido anteriormente, as molduras penais abstractas aplicáveis aos autores do crime de tráfico de droga, com particular destaque os intermediários, vulgarmente conhecidos por passadores de droga são extremamente graves.

As penas graves aplicáveis aos mesmos, além de serem injustas, (daí a sociedade se solidarizar com o criminoso) não contribuem em nada para a sua ressocialização, correcção do indivíduo, incluindo a prevenção geral.

Assim, propomos para esta categoria de agentes do crime do tráfico de droga a aplicação de penas alternativas à prisão efectiva.

As penas alternativas à prisão possuem determinadas características:

- Punição;
- Ressocialização;
- Prevenção contra a ausência de socialização.

No que respeita à punição, as penas alternativas à prisão efectiva não diferem das restantes penas. Elas servem para castigar o criminoso pelo mal cometido e conseguem atingir os propósitos da prevenção especial e geral.

Entretanto, para a ressocialização as penas alternativas à prisão desempenham melhor este papel. As molduras penais abstractas mais graves não corrigem o indivíduo pelo contrário, oprimem cada vez mais o indivíduo e este fica afectado psicologicamente, na sua formação moral e revoltado com o Sistema de Controlo Formal pelos longos anos de reclusão.

⁹⁵ Vide Artigo 26 da Lei 3/97 de 13 de Março

A prevenção contra a ausência de socialização pode dar lugar à aplicação das penas alternativas à prisão efectiva, através da adopção de certas medidas punitivas, nomeadamente as multas, liberdade condicional, prisão domiciliária, prestação de trabalho à comunidade.

Nem todo traficante de droga, passador, representa uma perigosidade para a sociedade daí se justificar que o mesmo possa cumprir a sua pena em regime aberto que se lhe apliquem outras medidas punitivas que não passem pela privação da sua liberdade.

As penas alternativas à prisão apresentam grandes vantagens⁹⁶:

- Reduzem as despesas económicas do sistema prisional;
- Evitam o convívio com outros delinquentes;
- Contribuem para a ressocialização do agente;
- Oferecem força de trabalho à sociedade;
- Corrigem e educam o indivíduo.

Assim sendo, saímos todos a ganhar: tanto o Estado como o recluso e a sociedade em geral, pois é preciso ter em linha conta o fim das penas, se efectivamente temos conseguido atingir esses mesmos fins e o que o Estado ganha com as penas efectivas, particularmente de indivíduos que "não constituem perigo" para a sociedade como o caso dos intermediários do tráfico de droga; Por outras palavras, avaliar o efeito prático das penas efectivas para esta classe de delinquentes.

V.I. ESTRATÉGIAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGA

V.I.1. Política estratégica

⁹⁶ Jus2.uol.com.br

Como temos vindo a referir, o combate ao tráfico de droga constitui um grande desafio para Moçambique. Porém, uma das prioridades estratégicas do governo que, para lograr o sucesso pretendido, aprovou a Política Estratégia de Prevenção e Combate à Droga⁹⁷, através da Resolução n.º 15/2003 de 4 de Abril.

A estratégia em causa, estabelece princípios, objectivos e estratégias no âmbito da prevenção e combate à droga, como medidas que permitem a intervenção de forma organizada, coordenada e articulada dos diferentes actores envolvidos no combate ao narcotráfico.

Outrossim, a sua elaboração enquadra-se nos esforços do nosso país na erradicação deste fenómeno droga e em cumprimento do previsto na Lei 3/97 de 13 de Março, Lei da droga e que cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga. (GCPCD).

Fundamenta a abordagem, a experiência adquirida ao longo dos anos bem como a consciência sobre as fragilidades e capacidades existentes no país, aliado à própria evolução do fenómeno do tráfico ilícito de drogas em Moçambique.⁹⁸

Assim, a política estratégica de prevenção e combate à Droga, abreviadamente designada por PEPCD, constitui um instrumento orientador das actividades que à nível nacional devem ser levadas a cabo pelos vários intervenientes do processo de combate à droga, permitindo uma intervenção das diferentes instituições do Estado, ONGs anti-drogas, Confissões Religiosas, Comunidades Locais e Sociedade em geral, no domínio da prevenção e combate ao tráfico de drogas; Um instrumento que permite traçar as linhas mestras para o sucesso das acções de prevenção e combate ao tráfico de drogas.

Porém, para a materialização das actividades de prevenção e combate à droga, segundo esta política e estratégia, norteia-se por 7 princípios orientadores, nomeadamente: Princípio da

⁹⁷ O Conselho de ministros aprovou a Política Estratégia de Prevenção e Combate à Droga através da Resolução 15/2003, de 4 de Abril, que define princípios, objectivos e estratégias que a intervenção organizada, Coordenada e articulada das diferentes instituições do Estado, das ONGs anti-drogas, das confissões Religiosas das Comunidades Locais, e da sociedade em geral, no domínio da prevenção e combate ao Narcotráfico.

⁹⁸ Cfr a Política e Estratégia de combate à Droga.

Prevenção; Princípio humanista; Princípio do pragmatismo; Princípio de segurança; Princípio da Coordenação integrada e racionalização de meios; Princípio da participação da sociedade civil e Princípio da Cooperação Internacional.

Assim, com base nos princípios acima mencionados têm vindo a ser adoptadas medidas de prevenção bem como de repressão para erradicar, senão reduzir os índices de tráfico de drogas em Moçambique.

Contudo, para o sucesso de todas as medidas há que aliar à vontade Política, Legislação pertinente e vontade séria e colectiva de todos os intervenientes bem assim da sociedade em geral.

VI.2. Cooperação Internacional

No âmbito do combate ao crime de tráfico de droga, Moçambique privilegia a Cooperação Internacional. Nesse sentido, aderiu aos princípios, objectivos e prioridades aprovadas pelas Nações Unidas, consubstanciadas nas três convenções, nomeadamente:

- A Convenção única das Nações Unidas de 1961, sobre estupefacientes, ratificada através da Resolução n.º 7/90, de 13 de Setembro;
- A Convenção das Nações Unidas de 1971, sobre Substâncias Psicotrópicas, ratificada através da Resolução n.º 8/90, de 13 de Setembro; E,
- A Convenção Internacional das Nações Unidas, sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, Viena, Dezembro de 1998, ratificada através da Resolução n.º 11/96, de 4 de Maio.

Constitui objecto das Convenções a promoção da cooperação entre as partes a fim de fazer face, de forma mais eficaz, os diversos aspectos do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de âmbito internacional.

Alguns aspectos que importam fazer referência na Convenção de Viena, têm a ver com a recomendação aos Estados parte, aplicarem medidas punitivas proporcionais à gravidade da infracção cometida pelos agentes que se envolvam com tráfico de drogas e também prevê, como medidas alternativas à condenação ou à pena, medidas de educação, reabilitação ou de reinserção social.

Os Estados partes da Convenção de Viena de 1998, igualmente incluir nos tratados bilaterais ou multilaterais a extradição dos agentes do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de um Estado para o outro, bem assim estabelecer um auxílio mútuo em matéria judiciária, nomeadamente no âmbito das investigações, procedimentos criminais e processos judiciais por infracções estabelecidas na Convenção.⁹⁹

O auxílio judiciário pode compreender a recolha de testemunhas; comunicação de actos judiciais; realização de buscas e apreensões; exame de objectos e lugares; fornecimento de informações e elementos de prova; fornecimento de documentos e registos pertinentes, incluindo documentação bancária, financeira, social e comercial; identificação ou detenção de produtos, bens, instrumentos ou outras coisas para efeitos de prova.

Todas estas medidas, revelam não somente que Moçambique reconhece que a erradicação do tráfico ilícito de estupefacientes é da responsabilidade colectiva, exigindo por isso uma acção coordenada no âmbito da cooperação internacional, mas também o seu cometimento no combate a este grande mal que afecta a nossa sociedade.

CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Face ao exposto e para os fins ora pretendidos conclui-se que:

⁹⁹ Vide Artigo 6 e Artigo 7 da Convenção em análise

1. O tráfico de drogas, é uma actividade criminosa classificada como sendo de âmbito organizado, com consequentes objectivos económicos, estrutura hierarquizada e de dimensão internacional ou transnacional;
2. Moçambique é um país de trânsito no mercado das drogas dada a sua situação geográfica: costa e fronteiras extensas, tornam Moçambique como “aceso” privilegiado para trânsito de haxixe, e cocaína para o grande mercado ilícito de drogas que é a Europa E Ásia;
3. Os indicadores mostram que o tráfico de drogas tem vindo a assumir proporções preocupantes desde a década de 90, registando-se especialmente nos últimos anos um crescimento contínuo, mercê da conjuntura económica e social e frequência do tráfico da cannabis Sativa, do mandrax e do haxixe;
4. Verifica-se a modificação do *modus operandi* dos narcotraficantes, novas formas de manifestação do tráfico ilícito de drogas;
5. Os indicadores mostram que os índices de apreensão da cannabis Sativa têm duplicado nos últimos anos bem como o desmantelamento de locais de cultivo desta droga, particularmente, Manica, Tete e Cabo Delgado;
6. A nossa Lei n.º3/97, de 13 de Março, que define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico de drogas, prevê vários agentes que podem preencher o TLC de tráfico de droga sob as diversas formas de materialização ou consumação, agentes esses, que têm todos a qualificação de autores;
7. Para o nosso legislador não existe diferenciação entre aquele que distribui, cultiva, compra, oferece, importa ou exporta, fabrica, cultiva a droga;
8. O legislador, nos artigos 36 e 37 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, faz a distinção entre o traficante de pequenas quantidades e o traficante-consumidor, respectivamente, mas

já não pondera a situação do intermediário ou vulgo passador da droga; Caberá ao juiz fazer essa ponderação;

9. O legislador não determina os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das drogas de consumo, deixa ao critério do acusador e julgador;
10. Dificuldades com as nossas enormes fronteiras, pouca polícia para fiscalizar, costa muito extensa e escassamente vigiada, poder financeiro dos traficantes e o crescimento das facções criminosas que dominam o tráfico de drogas podem ser os principais problemas que Moçambique enfrenta no combate ao narcotráfico; (inexistência de meios sofisticados para o controlo marítimo, ilhas ao longo da costa do Oceano Índico, cuja dimensão é de 250 milhas).

Sugestões:

1. Em futuras revisões da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, sugeríamos a correcção do erro constante do n.º 1 do artigo 36 daquela lei ao fazer referência aos artigos 27 e 29 da mesma lei quando o artigo ideal seria o 33;
2. Igualmente em futuras revisões da lei supracitada, o legislador deverá fazer a distinção entre o agente que cultiva, importa, exporta, (...) e outros vs agente intermediário, vulgo passador este que apenas passa a droga, devendo este ser punido com penas mais leves;
3. De um modo geral, adoptar-se medidas leves ou alternativas às de prisão efectiva e harmonizá-las com o restante sistema jurídico, particularmente com o C.P. em vigor.
4. Sugerimos que sejam determinados os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das drogas de consumo mais frequente, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal e que esse Diploma seja actualizado sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifiquem.

5. Melhorar progressivamente os recursos técnicos para investigação;
6. Apostar na formação, cursos de capacitação periódica para fazer face ao combate ao tráfico de droga;
7. Apostar mais na cooperação bilateral, multilateral, particularmente com os países vizinhos.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Manuel da Costa, *A Vítima e o Problema Criminal*, Suplemento ao Boletim da faculdade de Direito da universidade de Coimbra, Coimbra – 1980;
- CANAS, Vitalino, *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*, Almedina, Lisboa - 2004;

- CORDEIRO, António Menezes, *Direito Bancário Relatório*, Almedina, Coimbra - 1997;
- CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Almedina, Vol. I, Coimbra -1993;
- Colóquio Internacional – Direito e Justiça no Século XXI, Coimbra, 29 a 31 de Maio de 2003;
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra-Editora Limitada, Coimbra -2001;
- FRANCO, Alberto da Silva, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, Lda, Coimbra – 2001;
- GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Do Crime de “ Branqueamento ” de Capitais, Introdução e Tipicidade*, Almedina, Coimbra – 2001;
- Relatório do Conselho de Ministros Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Droga, de 2002;
- VEIGA, Vasco Soares, *Direito Bancário*, Almedina, 2 Edição Revista e Actualizada, Coimbra -1997;
- João Pedro G. Figueira, *A Droga, Abordagem ao Fenómeno*, Barro, Loures-1999.
- Sítios da Internet: Jus2.uol.com.br; Pt.wikipedia.org; www.combateasdrogas.com.br;
 - Constituição da República de Moçambique;
 - Código Penal moçambicano;
 - Código de Processo Penal moçambicano;
 - Lei nº 3/97, de 13 de Março define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, percussores, preparados e outras substâncias de efeitos similares;
 - Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro – Lei da Lavagem de Dinheiro/Branqueamento de Capitais;
 - Decreto-Lei nº 35007, de 14 de Outubro de 1945;
 - Convenção Internacional das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de Viena, Dezembro de 1998.

ANEXOS

Legislação

- Lei nº 3/97, de 13 de Março define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, preparados e outras substâncias de efeitos similares;
- Lei nº 7/2002, de 5 de Fevereiro – Lei da Lavagem de Dinheiro/Branqueamento de Capitais;
- Decreto-Lei nº 35007, de 14 de Outubro de 1945;
- Convenção Internacional das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de Viena, Dezembro de 1998
- Resolução 15/2003, de 4 de Abril.

Acórdãos

Imagens de drogas

Mapas e Rotas de Droga